



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Muniz Ferreira - BA

Sexta-feira • 06 de setembro de 2024 • Ano VIII • Edição N° 435

SUMÁRIO



QR CODE

CÂMARA MUNICIPAL	2
CONTAS PÚBLICAS	2
CONTAS ANUAIS (N° 001/2021)	2
CONTAS ANUAIS (N° 001/2022)	80

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

<http://cmmunizferreiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: CÂMARA MUNICIPAL

CATEGORIA: CONTAS PÚBLICAS

CONTAS ANUAIS (Nº 001/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 - Centro

CNPJ - 13.458.864/0001-01

Muniz Ferreira - Bahia



**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

Nº 001/2024

**CONTA ANUAL DE 2021
GILENO PEREIRA DOS SANTOS**

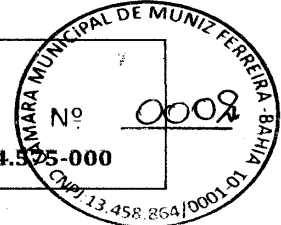


Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/ nº, Centro - Muniz Ferreira - Bahia - CEP 44.525-000



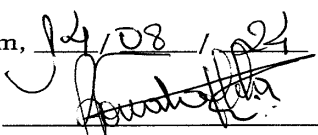
OF-CMMF-GAB-Nº 099/24. MUNIZ FERREIRA (BA) 13 DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente;

Em cumprimento ao expediente originário da Secretária-Geral - TCM/BA, Senhora **MARIA LUYZA REIS MENDONÇA**, encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, sob Processo TCM/BA sob o nº 12077e22, publicado no Diário Oficial de 12.05.2023, em que "Opinou **pela aprovação com ressalvas das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**. Portanto, esta Presidência encaminha a Comissão de Justiça e Redação Final, que emitirá Parecer pela constitucionalidade da matéria, no prazo de 07 (**sete**) dias, a partir do recebimento deste.

Desde, já renovamos nossos protestos de elevada estima.


BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Recebemos	As 9:12h
Em, 14/08/24	
	
Presidente da CJRF	

Ao Ilmº. Srº.

RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA

MD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

NESTA

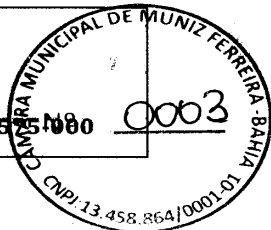


Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/ nº, Centro - Muniz Ferreira - Bahia - CEP 44.555-000



COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muniz Ferreira - Bahia, 14 de Agosto de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 001-2024

Assunto: CONVITE

Presado Senhor;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria, para participar de uma reunião para deliberarmos sobre o seguinte assunto - Processo Administrativo nº 001/2024.

➔ Apresentação do Processo TCM/BA sob o nº 12077e22, publicado no Diário Oficial de 12.05.2023, em que "Opinou **pela aprovação com ressalvas das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**.

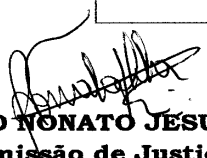
Data e horário da reunião: 20/08/2024 (**terça-feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;

Recebido, em: 14 / 08 / 2024. 9/10h


IVONICE FIGUEIREDO S. PRAZERES
Membro da CLJRF


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

A Ilm^ª. Sr^ª.
IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
MD. Membro da Comissão de Justiça e Redação Final.
NESTA

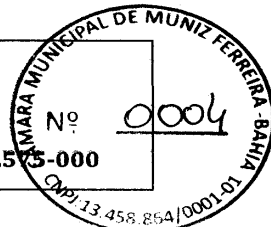


Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/ nº, Centro - Muniz Ferreira - Bahia - CEP 44.575-000



COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muniz Ferreira - Bahia, 14 de Agosto de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 001-2024

Assunto: CONVITE

Presado Senhor;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria, para participar de uma reunião para deliberarmos sobre o seguinte assunto - Processo Administrativo nº 001/2024.

➔ Apresentação do Processo TCM/BA sob o nº 12077e22, publicado no Diário Oficial de 12.05.2023, em que "Opinou **pela aprovação com ressalvas das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**.

Data e horário da reunião: 20/08/2024 (**terça-feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;

Recebido, em: 14 / 08 / 2024. Às 9:14

Valmir de Jesus Santos
VALMIR DE JESUS SANTOS
Relator da CLJRF

RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

Ao Ilmº. Srº.

VALMIR DE JESUS SANTOS

MD. Relator da Comissão de Justiça e Redação Final.

NESTA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12077e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Gileno Pereira dos Santos**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

VOTO



I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 12077e22 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 13 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de 2017 a 2020, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	6.000,00 e 14.400,00
2018	Cons. Fernando Vita	RE	6.000,00 e 36.000,00
2019	Cons. Fernando Vita	RE	7.000,00, 36.000,00 / 1.091,23
2020	Cons. Raimundo Moreira	RE	R\$3.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na execução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Gileno Pereira dos Santos, foi notificado através do Edital nº 738/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-tcm.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1635/2022, emitida pela Dr.ª Camila Vasquez, opinando pela **"APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Muniz Ferreira, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gileno Pereira dos Santos"**, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno."

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Muniz Ferreira, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gileno Pereira dos Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

O gestor se pronunciou a este respeito na ocasião da defesa das contas, ao afirmar que *“as audiências públicas para elaboração dos Instrumentos de Planejamento, foram de responsabilidade da Gestão pretérita, considerando que a gestão a Gestão atual foi empossada em 01 de janeiro de 2021. Nenhum documento ou arquivo relativo ao fato mencionado foi entregue na fase de transição”*. Examinados os argumentos expostos, assiste razão a administração municipal, de sorte que **fica sanada a irregularidade anotada.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 080, de 09/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, com acréscimo da comprovação da ampla divulgação, em sede de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 15/2020, de 15/07/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 15/07/2020, sendo comprovada a ampla divulgação, na fase defensiva, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

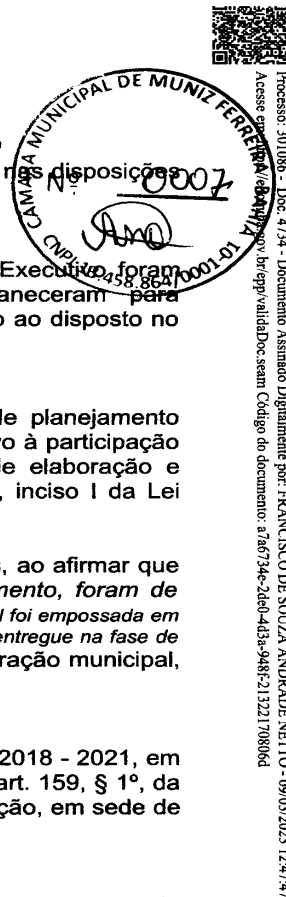
3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 116, de 16/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$34.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$26.873.153,15 e de R\$7.126.846,85, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 60,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- 100,00% do superavit financeiro;
- 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com seu Indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 16/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 154, de 23/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Consta nos autos o Demonstrativo do Decreto nº 155 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$20.620.618,10, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos encontrados nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.422.721,88, sendo R\$14.408.161,88 por anulação de dotações e R\$4.014.560,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$1.670.000,00, sendo R\$670.000,00 por anulação de dotações e R\$1.000.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 116, 120, 133.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$527.896,22, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Edson Moura Costa, registro profissional 9548/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.



Processo nº 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
em: https://cmmunizferreiraba.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam Código do documento: 3760734e-26d0-443e-948f-521322170806d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$34.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$33.887.792,01, correspondendo a 99,67% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$34.000.000,00, atualizada para R\$39.014.560,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$31.169.996,11, equivalente a 79,89% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$2.717.795,90.**

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$33.887.792,01	Despesa Orçamentária	R\$31.169.996,11
Transferências Financeiras Recebidas	R\$3.925.075,33	Transferências Financeiras Concedidas	R\$3.922.570,83
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.046.689,41	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.615.334,63
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$916.691,23	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$4.225,41
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$346.683,84	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$58.910,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.783.314,34	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.552.198,42
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$1.693.556,65	Saldo para o exercício seguinte	R\$4.845.211,83
TOTAL	R\$ 42.553.113,40	TOTAL	R\$ 42.553.113,40



Processo Administrativo nº 4174 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
An: https://eodf.ba.gov.br/ep/validaDoc.seam Código do documento: a76f734c-2de0-4d3a-948f-c13221708064



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.



5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$5.717.519,00	PASSIVO CIRCULANTE	R\$2.852.872,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$20.747.148,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$4.800.000,00
TOTAL	R\$ 26.464.667,99	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$18.811.795,71
ATIVO FINANCEIRO	R\$4.845.211,83	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.894.685,95
ATIVO PERMANENTE	R\$21.619.456,16	PASSIVO PERMANENTE	R\$6.447.071,43
SOMA	R\$ 26.464.667,99	SOMA	R\$ 8.341.757,38
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 18.122.910,61

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$688.885,10, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$2.950.525,88 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$2.950.525,88 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$4.619.737,62, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$1.097.781,38, destacando-se a conta de "Responsabilidade - Depósito Judicial" no valor de R\$225.474,21.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, o gestor aduziu, na oportunidade da defesa que *"refere-se a débitos em contas correntes efetuados na gestão anterior, e segundo informações, por motivos outros não puderam ser processados. Não obstante, a gestão atual já vem adotando as medidas cabíveis para que o Ex-Prefeito Wellington Senna, seja inscrito na Dívida Ativa não Tributária, conforme relatório do Departamento Jurídico"*.

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

- O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$98.664,16, que representa **0,84%** do saldo do exercício anterior de R\$11.772.441,65, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020. O Anexo II – Resumo Geral da Receita registra o mesmo valor arrecadado.

Assim, face ao constatado diminuto percentual em arrecadação destes créditos, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria de Controle Externo questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na fase da defesa, o responsável informou que *"a movimentação da Dívida Ativa está coerente considerando o saldo do exercício anterior. O Município vem adotando todas as medidas possíveis para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa. Contudo, em 2021 devido a conjuntura atual da PANDEMIA, nossas ações não lograram êxito. Contudo, atualmente estamos com o REFIS em vigor, com ampla divulgação nos meios de comunicação que atingem a sociedade civil. Também, cumpre informar o ajuizamento de ações de execução fiscal (cujos extratos de movimentação seguem anexados a este instrumento), visando assim evitar a prescrição dos créditos de natureza tributária e não tributária"*.

Examinados os argumentos expostos, é de se registrar a inexistência de documentos probatórios apensos a peça defensiva, em detrimento às alegações do gestor.

Ademais, apesar do contexto pandêmico de COVID-19 ter o potencial de influenciar na baixa arrecadação durante o exercício de 2021, seja pela restrição de pleno funcionamento dos órgãos públicos, especialmente o Poder Judiciário, seja pela redução da capacidade de pagamento da população em geral, nota-se que a conduta desidiosa com o saldo inscrito em Dívida Ativa é reiterativa, visto que a ínfima arrecadação de um significativo estoque também fora identificada nos exercícios de 2018 e 2019, conforme anotado no relatório técnico.

Desse modo, entende-se que as medidas alegadas pelo gestor não foram suficientes para o incremento da arrecadação, considerada ínfima diante de um estoque significativo.



Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
em: https://www.munizferreira.ba.gov.br/epm/validarDoc.seam Código do documento: a7a6734e-2de0-4d3a-948f-213221708064



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com efeito, cabe ao gestor lançar mão de outras providências, além das mencionadas, a fim de que o referenciado percentual seja efetivamente aumentado.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$571.291,72 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Neste tocante, a unidade técnica solicitou as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, dando ensejo a manifestação da defesa a respeito do envio dos documentos, todavia, inexistentes na peça defensiva.

Alerta-se a Administração Municipal para o cumprimento das notificações suscitadas, passíveis de ressalva em caso de reincidência.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, no exercício de 2021, no montante de R\$93.476,08, entretanto, a conta Investimentos registra o valor de R\$96.090,40, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, cuja diferença de R\$2.614,32 fora questionada no relatório técnico.

Em seu arrazoado de defesa, o responsável faz menção a *“ajuste de parcelas, realizado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde – RECONVALE”*, reafirmando os investimentos realizados no importe de R\$96.090,40.

Um passo adiante, compulsada a pasta de documentos anexos a defesa, cumpre registrar o envio da prestação de contas referente ao Consórcio Público Território do Recôncavo (Doc. 148), indiferente às escusas manifestadas pelo gestor, portanto **inapto ao saneamento da matéria**.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Processo: 301086 - Dep. Francisco de Souza Andrade Netto - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Assesse em: https://tcm.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam Código do documento: a7a6734e-2d60-4d3a-948f321322170806d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 301086 - Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Acesse em: <https://tcmba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 87a6734e-2d60-4d3a-948f-c213221708064

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.271.024,04, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$34.890.907,88 e a baixa de R\$34.267.245,97, permanecendo saldo de R\$1.894.685,95, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de R\$1.858.864,00.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$93.476,08, sendo transferido o valor de R\$95.155,28. Contudo, não foi observado na prestação de contras encaminhada o Termo aditivo que alterasse o valor inicialmente pactuado, permanecendo em aberto a apresentação do suporte documental na ocasião da defesa das contas, ainda que o interessado tenha aduzido o "ajuste de parcelas, realizado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde - RECONVALE".

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$4.619.737,62
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.619.737,62
(-) Consignações e Retenções	R\$1.205.800,85
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$504.056,83
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.909.879,94
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.263.375,07
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$74.781,14
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00
(=) Saldo	R\$ 1.571.723,73

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Por meio do Processo e-tcm nº 14276e22 de 28/07/2022, foi encaminhado novo Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16), em que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$4.252.384,39, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$3.902.373,63 e baixa de R\$1.707.686,59, restando saldo de R\$6.447.071,43,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que corresponde ao valor registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.



Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$782.218,41. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 não registra saldo na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$2.744.025,04, representando **8,28%** da Receita Corrente Líquida de R\$33.122.044,57, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Por meio do Processo eTCM nº 14276e22 de 28/07/2022, foi encaminhado novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais, informando que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$38.252.417,03 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$36.583.219,35, resultando num superavit de R\$1.669.197,68.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica nas contas "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas", de R\$3.531,75 e "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", de R\$380.999,13, atribuídas nas notas explicativas de acordo com o seguinte:

"a) Valor referente a Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, R\$3.351,75, refere-se a Multas Administrativas (Principal e Juros) Imputadas pelo TCM-BA, R\$2.431,75 e Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais, R\$1.100,00.

b) Valor referente a Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, R\$380.999,13, refere-se a Indenizações e Restituições – Consolidação."

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$17.142.598,03, somado ao superavit de R\$1.669.197,68 registrado na DVP, resulta no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Patrimônio Líquido acumulado em 2021 de R\$18.811.795,71, conforme Balanço Patrimonial/2021,



Processo: 301088 - Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Assinado em: 09/03/2023 12:47:47
Código do documento: a76734e-2d60-4d3a-948f-c21322170806d

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Das exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$7.712.163,71, representando **25,34%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$6.519.065,07.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$4.767.546,15 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **72,99%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$6.531.863,52 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,28%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$45.105,28, correspondendo a **0,69%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.577.321,44, correspondente a **17,30%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$14.898.886,82, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.384.967,87, superior, portanto, ao limite máximo de R\$844.818,31, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$844.818,31 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$16.261.954,43 correspondeu a **49,10%** da Receita Corrente Líquida de R\$33.122.044,57, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$275.692,50**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.



Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 0903/2023 12:47:47
Assine em: https://e-cnpj.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento: 476734e-2d60-4d3b-948f-21321708064



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	56,78%	56,55%	54,75%
2020	58,84%	52,87%	45,80%
2021	42,59%	43,07%	49,10%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$16.261.954,43 correspondeu a 49,10% da Receita Corrente Líquida de R\$33.122.044,57, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Processo: 301086 - Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Assinado em: 06/09/2024 10:00:00
Assinatura: Francisco de Souza Andrade Netto
CPF: 030.864.100-10



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Da análise, constata-se que o Relatório apresenta informações referentes à execução orçamentária e financeira, operacionais e de gestão em áreas relevantes da Administração Pública. Ademais, apesar de não descrever muitas recomendações e sugestões de melhorias ao Ente Público, o Relatório atende aos arts. 14 e 15 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 13/04/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Somente na defesa das contas é que foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (Doc. 200).

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

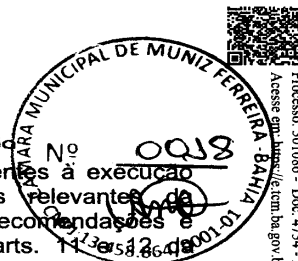
De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, foram entregues **“no prazo”, em todos os meses.**

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santo Antônio de Jesus, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **17 (Dezessete) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.



Processo: 301086 - Doc: 474 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Acesso: emp-hsesc/le-tcm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam Código do documento: a7a6734e-2d60-4d3a-948f3213221708006d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE, sediada em Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Selecionado o processo licitatório nº 001-2021-TP, de R\$1.925.391,84, para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública urbana do Município, atendendo as necessidades da Secretaria de Transporte e Serviços Públicos do Município de Muniz Ferreira. A Regional anotou: *Não comprovação da realização de ampla pesquisa de preços inobservando ao inciso V do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 bem como ao (Acórdão TCU 2.816/2014-P) que versa em não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, devendo adotar também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços.*

Na fase de defesa, alega o responsável que em detrimento a complexidade na formação de um entendimento unísono pelas empresas para a formação de um orçamento, se optou apenas pelo critério descrito no achado apontado para comprovar a correspondente pesquisa de mercado.

Assim, em razão da relevância dos valores pagos, em deferimento ao opinativo da Procuradoria de Contas, cumpre à Relatoria determinar à DCE competente a análise criteriosa da licitação realizada e contrato celebrado, notadamente a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando, em caso de constatação de irregularidade, o competente termo de ocorrência.

b) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240) / Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Processo nº 064-2021- PE-SRP, referente a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool e lubrificante), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Prefeitura. O Inspetor arguiu que a pesquisa de preço, supostamente apresentada, encontra-se ilegível. Além disso, a administração não apresentou um estudo de como chegou na quantidade de serviços a serem contratados pelo Município.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O notificado justifica alegando que a análise do quantitativo de consumo a ser despendido pelo Município de Muniz Ferreira guarda observância ao quantitativo observado em processos anteriores, de contratação do mesmo insumo. Outrossim, quanto ao consumo de combustíveis, afirma ter procedido com aferição "através da análise de uma perspectiva histórica de utilização", todavia, não apresentou documentação alguma que comprovasse o quanto alegado.

Dando seguimento, deverá ser trilhado o mesmo caminho definido no item anterior, para que a **DCE competente examine o certame em destaque**, procedendo a lavratura de Termo de Ocorrência, em caso de irregularidade constatada, em concordância com a Procuradoria de Contas.

c) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Selecionados os processos licitatórios n°s 018-2021- PP, para a contratação de empresa para realizar Publicação dos Editais de Licitações e demais atos oficiais de em jornal de grande circulação diária; e 014-2021- PP, referente a contratação de pessoa jurídica especializada, para prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde, em conformidade com diretrizes das políticas pública de saúde.

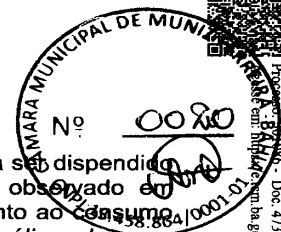
No âmbito do processo n° 018-2021- PP, a prefeitura optou por adotar o pregão na modalidade presencial, em detrimento à eletrônica, o que vai de encontro a Instrução 01/2015 do TCM/BA. No âmbito defensivo, o gestor argumentou que a escolha pelo pregão presencial é ato administrativo discricionário da administração pública, sem no entanto adentrar ao mérito do quanto alegado. Ademais, não esclareceu os motivos que o levou a escolher a modalidade presencial em detrimento da eletrônica, **mantendo-se a pendência.**

Quanto ao processo n° 014-2021- PP, registrou-se que a prefeitura contratou profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas, fonoaudiólogos, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais) para atender as necessidades permanentes na área da saúde, burlando o regramento constitucional do concurso público, conforme Art. 37, caput, incisos II e IX da Constituição Federal – CF. Quando da manifestação da defesa, alegou tratar-se de contratação temporária para atender excepcional interesse público, sem, no entanto, esclarecer qual seria o excepcional interesse público a ser atendido, bem como não determinou o tempo da contratação. Alegou também que não pode realizar concurso público, haja vista já existir um certame realizado em 2016 que está embargado pela justiça. No entanto, não demonstrou documentos comprobatório do quanto alegado.

Isto posto, **deve a DCE competente examinar a situação**, essencialmente quanto a anotata burla do regramento constitucional do concurso público, conforme Art. 37, caput, incisos II e IX da Constituição Federal – CF, consoante opinativo do Ministério Público de Contas.

d) Ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente. (AUD.DISP.GV.001151)

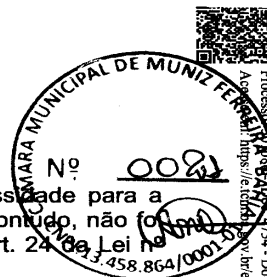
Processo de dispensa n° 027-2021-D, alusivo a locação de área medindo 21.780 m² para funcionamento de depósito de resíduos sólidos, no valor de R\$72.000,00, o qual não observou o inciso X, art. 24 da Lei n° 8.666/93.



Doc. 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
com href="http://www.munizferreira.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam?codigo_documento=8786734e-2d60-4d3a-948f-21322170806d"



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



O gestor apresenta justificativa acerca das condições de extrema necessidade para a manutenção da locação de uma área para despejo de resíduos sólidos, contudo, não foi apresentado laudo de avaliação do imóvel como estabelece o inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93, **mantendo a irregularidade.**

e) Processo de dispensa irregular (AUD.DISP.GM.001440)

Destacado o processo nº 153-2021-D para a locação de espaço para realização de confraternização em homenagem ao "Dia dos Professores" realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$8.125,00. A Inspeção Regional instruiu: *Trata-se de processo de dispensa cujo objeto é "Locação de espaço, para realização de confraternização em homenagem ao Dia dos Professores, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura", pautado no Art. 24, X, da Lei 8666/93. No entanto, analisando-se o processo administrativo, verifica-se que esse trata, em essência, da contratação da prestação de um serviço, não do aluguel do espaço em si. A proposta de preço estipula a cobrança de R\$65,00 por pessoa que adentrará ao parque para usufruir dos serviços prestados, o que não mantém nenhuma relação com o imóvel em si. Logo, verifica-se IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA DISPENSA, haja vista não se tratar de aluguel de imóvel e sim da prestação de um serviço. Ademais, verifica-se que não foram apresentados documentos necessários para se alugar imóvel com base no Art. 24, X da Lei 8666/93, quais sejam: avaliação do imóvel emitido por técnico competente, justificativa da escolha do imóvel, documentação do imóvel (matrícula) e o contrato de aluguel.*

Em sede de defesa, o Responsável reconhece que houve erro no enquadramento legal, mas alega que, pelo valor, caberia uma dispensa com base no art. 24, II, da lei 8.666/93. Contudo, como já mencionado, o processo administrativo apresentado consta a base legal no art. 24, X, da Lei 8666/93. Diante disso, **permanece a irregularidade.**

5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Contrato não encaminhado para o TCM. (AUD.CONT.GV.001126)

Contrato nº 081-2021-C, destinado a contratação de empresa para Locação de veículos e máquinas com e sem motorista, no valor de R\$183.000,00. Na defesa, o responsável encaminha a documentação pertinente (Doc. e-tcm nº 175), **sanando a questão.**

b) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Contrato nº 0138- 2021-C, para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública urbana do Município, composta de varrição, capina, poda de árvores, coleta, no valor de R\$1.925.391,84. O Relatório Técnico apontou inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Em sede de defesa, foi apresentada pelo gestor a Portaria nº 029/21 de: 09/04/2021 - que institui comissão para acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, entretanto, só os relacionados a realização de "obras públicas no município", dessa forma, como trata o objeto em tese, limpeza pública urbana, considera-se **mantida a irregularidade.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 301086 - Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Acesse em: https://cmmunizferreiraba.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 87a6734e-2de0-443a-948f-21221708064

c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. (AUD.CONT.GV.000421)

Contrato nº 0138-2021-C, para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública urbana do Município, composta de varrição, capina, poda de árvores, coleta, no valor de R\$1.925.391,84.

Na hipótese de defesa, afirma o gestor ter encaminhado a documentação pertinente, todavia, não foi possível localizá-la, **mantendo a irregularidade,**

d) Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. (AUD.CONT.GV.001047)

Foram selecionados os contratos nºs 014/2021 (1º termo aditivo de prorrogação de prazo) e 124/2019 (4º termo aditivo de prorrogação de prazo), perfazendo o total de R\$948.490,62. O Relatório Técnico Registrou: *Não restou comprovada "condições mais vantajosas à Administração Municipal, requisito fundamental também quando da hipótese da prorrogação, visando à prestação de serviços de caráter contínuo, consoante no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93". Competência da Administração, no intento de prorrogar a avença com fulcro no referido dispositivo legal, demonstrar que o valor contratado está em consonância com os praticados no mercado, o que se efetiva por meio de avaliação e pesquisa de preços.*

Em sede de defesa, o gestor afirma que em decorrência da contratação ter sido em caráter emergencial por conta do período pandêmico, se persistiu a prorrogação na medida em que se organizava a deflagração de um processo licitatório visando atender definitivamente a demanda, entretanto a alegada "motivação" não veio acompanhada de comprovações substanciais, a fim de que se pudesse auferir a veracidade detalhada dos fatos, por isso, **mantém-se a irregularidade.**

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000764)

Foram selecionados os processos de pagamento nºs 97 (R\$13.265,54), 99 (R\$117.353,97), 154 (R\$66.797,44), 155 (R\$13.265,54), 236 (R\$13.265,54), 237 (R\$22.057,51), 238 (R\$38.416,02), 292 (R\$46.843,12), 293 (R\$13.265,54) e 296 (R\$9.162,20). Os quais apresentaram inobservância ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sede de defesa, foi apresentado o atesto de servidor da Administração nos boletins/planilhas de medição de serviços, entretanto, não ficou evidenciado se tratar de responsável pela fiscalização dos referidos contratos. **Achado mantido.**

b) Fragmentação da despesa, com empenhos em valores abaixo dos fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório. (AUD.PGTO.GV.000778)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Refere-se a competência 04/2021, referente as dispensas de licitação nºs 080 e 081-2021, além dos processos de pagamentos nºs 859 e 860/2021, constituindo credora a Máxima Produções e Eventos LTDA, no valor total de R\$28.200,00.



O gestor alega em sua defesa que se tratam de produtos distintos, e que as dispensas tiveram seus valores adjudicados através da obtenção de (três) distintas cotações, visando auferir prática de mercado, todavia, consideramos tal ocorrência configurada como fracionamento ilegal de despesa, que se caracteriza quando se divide a despesa para se obter valores inferiores à recomendada pela legislação para a realização de processo licitatório. **Achado mantido.**

c) Despesa paga irregularmente. (AUD.PGTO.GV.000846)

Processo nº1383, tendo como credores os servidores da Secretaria de Educação FUNDEB 60%, no valor de R\$111.395,49, em que a Inspeção Regional apontou: *Não atendimento ao piso nacional do magistério de 2021 (R\$2.886,24 para 40h) no pagamento de profissionais do magistério público da educação básica, em detrimento ao disposto na Lei 11738/08. O não atendimento ao piso nacional ocorreu para diversos profissionais de direção, contrariando o §2º do art. 2º da supracitada Lei. Dentre tais profissionais, podemos citar como exemplo a ANA LUCIA DA FRANCA MENEZES (mat. 3278), a ANA RAFAELA ALMEIDA BRITO (mat. 3279), e a ARIANE ALMEIDA SANTOS DE JESUS (3280).*

O Responsável argumenta que os servidores que receberam abaixo do piso salarial são decorrentes da contratação de Diretores de Ensino, baseadas na Lei Municipal nº 031/2013 que Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, onde é instituído o valor do Salário Mínimo vigente do período contratado. Ocorre que o não pagamento do piso nacional do magistério para os cargos de direção vai de encontro com o §2º do art. 2º da Lei 11.738/08, **mantendo-se a pendência.**

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1055, 1066, 1125 e 1186, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Processo: 311186 - Doc: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Assinado em: 09/03/2023 12:47:47
Código do documento: a7a6734e-2de0-443a-948f-213221708064



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$1.823,81 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Neste particular, o gestor informa que realizará a restituição à conta do FUNDEB.

Assim sendo, deve a Administração Municipal adotar providências para o retorno desse numerário à conta de origem do FUNDEF/FUNDEB, com recursos do Município, sob pena da omissão do gestor trazer prejuízos às contas futuras do ente público.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$9.827.960,75. Foram identificadas despesas glosadas no valor de R\$71.000,00.

Na resposta à diligência, o gestor destaca que a Lei Federal nº 7.990/89, permitiu um uso amplo dos recursos, em diversas despesas, pois apenas vedou sua aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

A leitura dos pagamentos realizados revela a destinação ao pagamento de prestadores de serviços diversos, tais como assessorias em licitação e projetos e serviços jurídicos. Portanto, em tese, o debate da legalidade dos dispêndios perpassa pela análise se as contratações importam em suprimento de mão de obra de forma oblíqua, logo, a análise deve ser feita em autos apartados.

À vista disso, em aquiescência ao opinativo da Procuradoria de Contas, **deve a DCE competente examinar as argumentações da defesa, de igual modo a documentação enviada nesta oportunidade**, procedendo a exclusão da pendência em caso de deferimento das escusas.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$5.223,12. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Doc. 4734 - Documento Assinado Digitalmente por FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
em https://atm.ba.gov.br/epi/validarDoc.shtm Código do documento: a7a6734e-24d0-4d3a-948f-21322170806d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$6.000,00
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$14.400,00
18186e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$3.000,00
08024e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2021	R\$1.500,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$6.000,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2020	R\$36.000,00
06627e20	MARIA MEIRE MOTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2021	R\$1.500,00
10284e21	MARIA MEIRE MOTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$2.000,00
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$3.000,00
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$28.800,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(ais)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
02315e16	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$95.980,00
07690-08	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2009	R\$1.514.883,63
07779-08	MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/05/2009	R\$2.581,18
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$393.107,36
08124-15	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$188,17
08513-09	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	06/12/2009	R\$196,35

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$153.443,84
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$153.443,84

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, repercutindo a questão em ressalva à prestação de contas em curso, cumprindo informar a inocorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, Sr. Gileno Pereira dos Santos.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 067-2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$10.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$5.000,00.

Convém informar que não foi registrada no SIGA, tampouco consta no e-tcm, a nota fixadora dos subsídios para vigência no exercício de 2021, em descumprimento aos arts. 7º, I, e art. 14 da Resolução 1.379/2018.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos em todos os meses, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Quanto aos processos de pagamentos constantes no e-tcm relativo ao Prefeito, verificou-se que não foram apresentados em nenhum mês, havendo o descumprimento dos arts. 7º, I, e art. 14 da Resolução 1.379/2018.

No que diz respeito ao Vice-Prefeito, consoante dados foi informado a título de subsídio o montante pago foi de R\$60.000,00, atendendo os limites legais.

Isso posto, não é possível constatar que os pagamentos do subsídio do Prefeito atenderam os limites legais, haja vista não terem sido apresentados os respectivos processos no exercício de 2021. Desse modo, deve a unidade técnica examinar a regularidade da remuneração do agente político municipal reportado, atinente ao exercício em apreciação, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência e notificação ao gestor, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

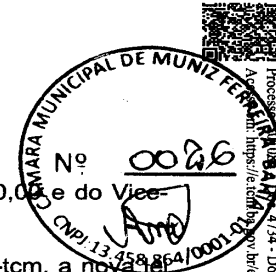
III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de **Muniz Ferreira**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.



Processo: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
https://e-tcm.ba.gov.br/epp/validarDoc.shtm Código do documento: 8786734e-24d0-4d3a-948f-213221708006



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Análise aprofundada da Tomada de Preços nº 001/2021 e Pregão eletrônico nº 064/2021, coligida a manifestação da defesa do gestor, para que seja feita a instrução do achados anotados na Cientificação Anual, relativo a "Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)", em autos apartados, notadamente a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando o correspondente Termo de Ocorrência na hipótese de identificação de irregularidade, consoante descrição no item 5.1, alínea "a", do 5. Acompanhamento da Execução Orçamentária, deste Relatório/Voto.

Examinar os argumentos manifestados na defesa das contas a respeito da glosa efetuada por desvio de finalidade de recursos de Royalties, essencialmente no tocante ao fato de que "a Lei Federal nº 7.990/89 permitiu um uso amplo dos recursos em diversas despesas, pois apenas vedou sua aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal", procedendo a exclusão da pendência, em caso de deferimento



Processo 2024/0082 - Doc. 4134 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Assinado em: 09/03/2023 12:47:47
Código do documento: a17a6734e-24e0-4d3a-948f-21322170806d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das escusas.

Deve a DCE competente examinar a regularidade da remuneração do Prefeito Municipal, atinente ao exercício em apreciação, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência e notificação ao gestor, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Determinações à SGE:

Determinar a notificação ao atual Prefeito Municipal para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de R\$1.823,81 (Um mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 4734 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:47
Url: https://tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.sram Código do documento: a76734e-2de0-4d3a-948f-21322170806d



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 10/03/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12077e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Gileno Pereira dos Santos**

Relator Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto**



PARECER PRÉVIO PCO12077e22APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MUNIZ FERREIRA, Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, exercício financeiro 2021.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 12077e22 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, exercício financeiro de **2021**, da responsabilidade do Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, eleito no pleito de 2020, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 13 de abril de 2022.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas da entidade, referentes aos exercícios financeiros de **2017 a 2020**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	6.000,00 e 14.400,00
2018	Cons. Fernando Vita	RE	6.000,00 e 36.000,00
2019	Cons. Fernando Vita	RE	7.000,00, 36.000,00 / 1.091,23
2020	Cons. Raimundo Moreira	RE	R\$3.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, exercício financeiro de 2021, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.



b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Gileno Pereira dos Santos, foi notificado através do Edital nº 738/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27.09.2022, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-tcm.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1635/2022, emitida pela Dr.ª Camila Vasquez, opinando pela **"APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Muniz Ferreira, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gileno Pereira dos Santos"**, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno."

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**, exercício 2021, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:



RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Muniz Ferreira, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gileno Pereira dos Santos, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 01 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Assinalou o Relatório das Contas de Governo que os instrumentos de planejamento apresentados não estariam acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

O gestor se pronunciou a este respeito na ocasião da defesa das contas, ao afirmar que *“as audiências públicas para elaboração dos Instrumentos de Planejamento, foram de responsabilidade da Gestão pretérita, considerando que a gestão a Gestão atual foi empossada em 01 de janeiro de 2021. Nenhum documento ou arquivo relativo ao fato mencionado foi entregue na fase de transição”*. Examinados os argumentos expostos, assiste razão a administração municipal, de sorte que **fica sanada a irregularidade anotada.**

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 080, de 09/11/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual, com acréscimo da comprovação da ampla divulgação, em sede de defesa, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 15/2020, de 15/07/2020, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 15/07/2020, sendo comprovada a ampla divulgação, na fase defensiva, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 116, de 16/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de **R\$34.000.000,00**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de
R\$26.873.153,15 e de R\$7.126.846,85, respectivamente.



A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2021, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município em 16/12/2020.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 154, de 23/12/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

Consta nos autos o Demonstrativo do Decreto nº 155 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2021.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$20.620.618,10, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos encontrados nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$18.422.721,88, sendo R\$14.408.161,88 por anulação de dotações e R\$4.014.560,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

Sobre a assinalada intempestividade na publicação dos decretos, entende esta Relatoria que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$1.670.000,00, sendo R\$670.000,00 por anulação de dotações e R\$1.000.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 116, 120, 133.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa R\$527.896,22, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.



5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo(a) Contabilista Sr. Edson Moura Costa, registro profissional 9548/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2021 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2021

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2021, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2021.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$34.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$33.887.792,01, correspondendo a 99,67% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$34.000.000,00, atualizada para R\$39.014.560,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$31.169.996,11, equivalente a 79,89% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$2.717.795,90**.

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

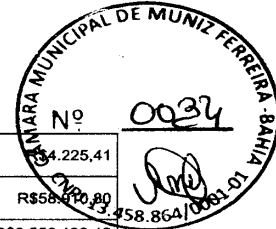
O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$33.887.792,01	Despesa Orçamentária	R\$31.169.996,11
Transferências Financeiras Recebidas	R\$3.925.075,33	Transferências Financeiras Concedidas	R\$3.922.570,83
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.046.689,41	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.615.334,63



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$916.691,23	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$4.225,41
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$346.683,84	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$58.864,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$1.783.314,34	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$2.552.198,42
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$1.693.556,65	Saldo para o exercício seguinte	R\$4.845.211,83
TOTAL	R\$ 42.553.113,40	TOTAL	R\$ 42.553.113,40



Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2021.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$5.717.519,00	PASSIVO CIRCULANTE	R\$2.852.872,28
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$20.747.148,99	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$4.800.000,00
TOTAL	R\$ 26.464.667,99	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$18.811.795,71
		TOTAL	R\$ 26.464.667,99
ATIVO FINANCEIRO	R\$4.845.211,83	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.894.685,95
ATIVO PERMANENTE	R\$21.619.456,16	PASSIVO PERMANENTE	R\$6.447.071,43
SOMA	R\$ 26.464.667,99	SOMA	R\$ 8.341.757,38
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 18.122.910,61

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$688.885,10, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$2.950.525,88 que corresponde ao Superavit financeiro no montante de R\$2.950.525,88 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$4.619.737,62, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de R\$1.097.781,38, destacando-se a conta de "Responsabilidade - Depósito Judicial" no valor de R\$225.474,21.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, o gestor aduziu, na oportunidade da defesa que *"refere-se a débitos em contas correntes efetuados na gestão anterior, e segundo informações, por motivos outros não puderam ser processados. Não obstante, a gestão atual já vem adotando as medidas cabíveis para que o Ex-Prefeito Sr. Wellington Senna, seja inscrito na Dívida Ativa não Tributária, conforme relatório do Departamento Jurídico"*.

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$98.664,16, que representa **0,84%** do saldo do exercício anterior de R\$11.772.441,65, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2020. O Anexo II – Resumo Geral da Receita registra o mesmo valor arrecadado.

Assim, face ao constatado diminuto percentual em arrecadação destes créditos, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria de Controle Externo questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na fase da defesa, o responsável informou que *"a movimentação da Dívida Ativa está coerente considerando o saldo do exercício anterior. O Município vem adotando todas as medidas possíveis para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa. Contudo, em 2021 devido a conjuntura atual da PANDEMIA, nossas ações não lograram êxito. Contudo, atualmente estamos com o REFIS em vigor, com ampla divulgação nos meios de comunicação que atingem a sociedade civil. Também, cumpre informar o ajuizamento de ações de execução fiscal (cujos extratos de movimentação seguem anexados a este instrumento), visando assim evitar a prescrição dos créditos de natureza tributária e não tributária"*.

Examinados os argumentos expostos, é de se registrar a inexistência de documentos probatórios apensos a peça defensiva, em detrimento às alegações do gestor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, apesar do contexto pandêmico de COVID-19 ter o potencial de influenciar na baixa arrecadação durante o exercício de 2021, seja pela restrição de pleno funcionamento dos órgãos públicos, especialmente o Poder Judiciário, seja pela redução da capacidade de pagamento da população em geral, nota-se que a conduta desidiosa com o saldo inscrito em Dívida Ativa é reiterativa, visto que a ínfima arrecadação de um significativo estoque também fora identificada nos exercícios de 2018 e 2019, conforme anotado no relatório técnico.

Desse modo, entende-se que as medidas alegadas pelo gestor não foram suficientes para o incremento da arrecadação, considerada ínfima diante de um estoque significativo. Com efeito, cabe ao gestor lançar mão de outras providências, além das mencionadas, a fim de que o referenciado percentual seja efetivamente aumentado.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$571.291,72 em aquisições, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis. Neste tocante, a unidade técnica solicitou as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros, dando ensejo a manifestação da defesa a respeito do envio dos documentos, todavia, inexistentes na peça defensiva.

Alerta-se a Administração Municipal para o cumprimento das notificações suscitadas, passíveis de ressalva em caso de reincidência.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, no exercício de 2021, no montante de R\$93.476,08, entretanto, a conta Investimentos registra o valor de R\$96.090,40, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021, cuja diferença de R\$2.614,32 fora questionada no relatório técnico.

Em seu arrazoado de defesa, o responsável faz menção a *"ajuste de parcelas, realizado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde – RECONVALE"*, reafirmando os investimentos realizados no importe de R\$96.090,40.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Um passo adiante, compulsada a pasta de documentos anexos a defesa, cumpre registrar o envio da prestação de contas referente ao Consórcio Público Território da Recôncavo (Doc. 148), indiferente às escusas manifestadas pelo gestor, portanto **ao saneamento da matéria.**



5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.271.024,04, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$34.890.907,88 e a baixa de R\$34.267.245,97, remanescendo saldo de R\$1.894.685,95, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em atendimento ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$93.476,08, sendo transferido o valor de R\$95.155,28. Contudo, não foi observado na prestação de contas encaminhada o Termo aditivo que alterasse o valor inicialmente pactuado, permanecendo em aberto a apresentação do suporte documental na ocasião da defesa das contas, ainda que o interessado tenha aduzido o "ajuste de parcelas, realizado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde - RECONVALE".

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$4.619.737,62
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.619.737,62
(-) Consignações e Retenções	R\$1.205.800,85
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$504.056,83
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.909.879,94
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$1.263.375,07
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$74.781,14
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Saldo	R\$ 1.571.723,78
-----------	------------------



5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Por meio do Processo e-tcm nº 14276e22 de 28/07/2022, foi encaminhado novo Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16), em que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$4.252.384,39, havendo no exercício de 2021 inscrição de R\$3.902.373,63 e baixa de R\$1.707.686,59, remanescendo saldo de R\$6.447.071,43, que corresponde ao valor registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$782.218,41. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2021 não registra saldo na conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$2.744.025,04, representando **8,28%** da Receita Corrente Líquida de R\$33.122.044,57, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Por meio do Processo eTCM nº 14276e22 de 28/07/2022, foi encaminhado novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais, informando que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$38.252.417,03 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$36.583.219,35, resultando num superavit de R\$1.669.197,68.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica nas contas "Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas", de R\$3.531,75 e "Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas", de R\$380.999,13, atribuídas nas notas explicativas de acordo com o seguinte:

"a) Valor referente a Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas, R\$3.351,75, refere-se a Multas Administrativas (Principal e Juros) Imputadas pelo TCM-BA, R\$2.431,75 e Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais, R\$1.100,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Valor referente a Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, R\$ 380.999,19, refere-se a Indenizações e Restituições – Consolidação.”



5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$17.142.598,03, somado ao superavit de R\$1.669.197,68 registrado na DVP, resulta no Patrimônio Líquido acumulado em 2021 de R\$18.811.795,71, conforme Balanço Patrimonial/2021,

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$7.712.163,71, representando **25,34%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$6.519.065,07.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$4.767.546,15 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **72,99%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$6.531.863,52 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **99,28%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 70 da Lei nº 9.394/1996.



6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2021), em 10/05/2022, o Município deixou de aplicar no exercício R\$45.105,28, correspondendo a **0,69%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo o limite estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$2.577.321,44, correspondente a **17,30%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$14.898.886,82, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.384.967,87, superior, portanto, ao limite máximo de R\$844.818,31, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$844.818,31 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$16.261.954,43 correspondeu a **49,10%** da Receita Corrente Líquida de R\$33.122.044,57, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
a retirada do valor de **R\$275.692,50**, consoante quadro assentado no
Contas de Governo.



7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	56,78%	56,55%	54,75%
2020	58,84%	52,87%	45,80%
2021	42,59%	43,07%	49,10%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

7.1.5.2 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, no montante de R\$16.261.954,43 correspondeu a 49,10% da Receita Corrente Líquida de R\$33.122.044,57, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Da análise, constata-se que o Relatório apresenta informações referentes à execução orçamentária e financeira, operacionais e de gestão em áreas relevantes da Administração Pública. Ademais, apesar de não descrever muitas recomendações e sugestões de melhorias ao Ente Público, o Relatório atende aos arts. 11 e 12 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 13/04/2022, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Somente na defesa das contas é que foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor (Doc. 200).

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santo Antônio de Jesus, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **17 (Dezessete) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.



5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 3ª IRCE, sediada em Santo Antônio de Jesus, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, exercício 2021, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Selecionado o processo licitatório nº 001-2021-TP, de R\$1.925.391,84, para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública urbana do Município, atendendo as necessidades da Secretaria de Transporte e Serviços Públicos do Município de Muniz Ferreira. A Regional anotou: *Não comprovação da realização de ampla pesquisa de preços inobservando ao inciso V do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93 bem como ao (Acórdão TCU 2.816/2014-P) que versa em não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, devendo adotar também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços.*

Na fase de defesa, alega o responsável que em detrimento a complexidade na formação de um entendimento unísono pelas empresas para a formação de um orçamento, se optou apenas pelo critério descrito no achado apontado para comprovar a correspondente pesquisa de mercado.

Assim, em razão da relevância dos valores pagos, em deferimento ao opinativo da Procuradoria de Contas, cumpre à Relatoria determinar à DCE competente a análise criteriosa da licitação realizada e contrato celebrado, notadamente a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando, em caso de constatação de irregularidade, o competente termo de ocorrência.

b) O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240) / Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Processo nº 064-2021- PE-SRP, referente a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel, álcool e lubrificante), para abastecimento da frota de veículos próprios e locados da Prefeitura. O Inspetor arguiu que a pesquisa de preço, supostamente apresentada, encontra-se ilegível. Além disso, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

administração não apresentou um estudo de como chegou na quantidade de serviços a serem contratados pelo Município.



O notificado justifica alegando que a análise do quantitativo de consumo a ser dispendido pelo Município de Muniz Ferreira guarda observância ao quantitativo observado em processos anteriores, de contratação do mesmo insumo. Outrossim, quanto ao consumo de combustíveis, afirma ter procedido com aferição "através da análise de uma perspectiva histórica de utilização", todavia, não apresentou documentação alguma que comprovasse o quanto alegado.

Dando seguimento, deverá ser trilhado o mesmo caminho definido no item anterior, para que a **DCE competente examine o certame em destaque**, procedendo a lavratura de Termo de Ocorrência, em caso de irregularidade constatada, em concordância com a Procuradoria de Contas.

c) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Selecionados os processos licitatórios nºs 018-2021- PP, para a contratação de empresa para realizar Publicação dos Editais de Licitações e demais atos oficiais de em jornal de grande circulação diária; e 014-2021- PP, referente a contratação de pessoa jurídica especializada, para prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de profissionais da área de saúde, em conformidade com diretrizes das políticas pública de saúde.

No âmbito do processo nº 018-2021- PP, a prefeitura optou por adotar o pregão na modalidade presencial, em detrimento à eletrônica, o que vai de encontro a Instrução 01/2015 do TCM/BA. No âmbito defensivo, o gestor argumentou que a escolha pelo pregão presencial é ato administrativo discricionário da administração pública, sem no entanto adentrar ao mérito do quanto alegado. Ademais, não esclareceu os motivos que o levou a escolher a modalidade presencial em detrimento da eletrônica, **mantendo-se a pendência**.

Quanto ao processo nº 014-2021- PP, registrou-se que a prefeitura contratou profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas, fonoaudiólogos, nutricionistas, farmacêuticos, assistentes sociais) para atender as necessidades permanentes na área da saúde, burlando o regramento constitucional do concurso público, conforme Art. 37, caput, incisos II e IX da Constituição Federal – CF. Quando da manifestação da defesa, alegou tratar-se de contratação temporária para atender excepcional interesse público, sem, no entanto, esclarecer qual seria o excepcional interesse público a ser atendido, bem como não determinou o tempo da contratação. Alegou também que não pode realizar concurso público, haja vista já existir um certame realizado em 2016 que está embargado pela justiça. No entanto, não demonstrou documentos comprobatório do quanto alegado.

Isto posto, **deve a DCE competente examinar a situação**, essencialmente quanto a anotata burla do regramento constitucional do concurso público, conforme Art. 37, caput, incisos II e IX da Constituição Federal – CF, consoante opinativo do Ministério Público de Contas.

d) Ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente. (AUD.DISP.GV.001151)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo de dispensa nº 027-2021-D, alusivo a locação de área medindo 21.980 m² para funcionamento de depósito de resíduos sólidos, no valor de R\$72.000,00, o qual não observou o inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93.



O gestor apresenta justificativa acerca das condições de extrema necessidade para a manutenção da locação de uma área para despejo de resíduos sólidos, contudo, não foi apresentado laudo de avaliação do imóvel como estabelece o inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93, mantendo a irregularidade.

e) Processo de dispensa irregular (AUD.DISP.GM.001440)

Destacado o processo nº 153-2021-D para a locação de espaço para realização de confraternização em homenagem ao "Dia dos Professores" realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$8.125,00. A Inspeção Regional instruiu: *Trata-se de processo de dispensa cujo objeto é "Locação de espaço, para realização de confraternização em homenagem ao Dia dos Professores, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura", pautado no Art. 24, X, da Lei 8666/93. No entanto, analisando-se o processo administrativo, verifica-se que esse trata, em essência, da contratação da prestação de um serviço, não do aluguel do espaço em si. A proposta de preço estipula a cobrança de R\$65,00 por pessoa que adentrará ao parque para usufruir dos serviços prestados, o que não mantém nenhuma relação com o imóvel em si. Logo, verifica-se IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO LEGAL DA DISPENSA, haja vista não se tratar de aluguel de imóvel e sim da prestação de um serviço. Ademais, verifica-se que não foram apresentados documentos necessários para se alugar imóvel com base no Art. 24, X da Lei 8666/93, quais sejam: avaliação do imóvel emitido por técnico competente, justificativa da escolha do imóvel, documentação do imóvel (matrícula) e o contrato de aluguel.*

Em sede de defesa, o Responsável reconhece que houve erro no enquadramento legal, mas alega que, pelo valor, caberia uma dispensa com base no art. 24, II, da lei 8.666/93. Contudo, como já mencionado, o processo administrativo apresentado consta a base legal no art. 24, X, da Lei 8666/93. Diante disso, **permanece a irregularidade.**

5.2 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Contrato não encaminhado para o TCM. (AUD.CONT.GV.001126)

Contrato nº 081-2021-C, destinado a contratação de empresa para Locação de veículos e máquinas com e sem motorista, no valor de R\$183.000,00. Na defesa, o responsável encaminha a documentação pertinente (Doc. e-tcm nº 175), **sanando a questão.**

b) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Contrato nº 0138- 2021-C, para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública urbana do Município, composta de varrição, capina, poda de árvores, coleta, no valor de R\$1.925.391,84. O Relatório Técnico apontou inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Em sede de defesa, foi apresentada pelo gestor a Portaria nº 029/21 de: 09/04/2021 - que institui comissão para acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos, entretanto, só os relacionados a realização de "obras públicas no município", dessa



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

forma, como trata o objeto em tese, limpeza pública urbana, considera-se **mantida a irregularidade.**



c) Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. (AUD.CONT.GV.000421)

Contrato nº 0138-2021-C, para a contratação de empresa para a execução de serviços de limpeza pública urbana do Município, composta de varrição, capina, poda de árvores, coleta, no valor de R\$1.925.391,84.

Na hipótese de defesa, afirma o gestor ter encaminhado a documentação pertinente, todavia, não foi possível localizá-la, **mantendo a irregularidade,**

d) Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. (AUD.CONT.GV.001047)

Foram selecionados os contratos nºs 014/2021 (1º termo aditivo de prorrogação de prazo) e 124/2019 (4º termo aditivo de prorrogação de prazo), perfazendo o total de R\$948.490,62. O Relatório Técnico Registrou: *Não restou comprovada "condições mais vantajosas à Administração Municipal, requisito fundamental também quando da hipótese da prorrogação, visando à prestação de serviços de caráter contínuo, consoante no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93". Competência da Administração, no intento de prorrogar a avença com fulcro no referido dispositivo legal, demonstrar que o valor contratado está em consonância com os praticados no mercado, o que se efetiva por meio de avaliação e pesquisa de preços.*

Em sede de defesa, o gestor afirma que em decorrência da contratação ter sido em caráter emergencial por conta do período pandêmico, se persistiu a prorrogação na medida em que se organizava a deflagração de um processo licitatório visando atender definitivamente a demanda, entretanto a alegada "motivação" não veio acompanhada de comprovações substanciais, a fim de que se pudesse auferir a veracidade detalhada dos fatos, por isso, **mantém-se a irregularidade.**

5.3 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Ausência de assinatura do representante da Administração no boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000764)

Foram selecionados os processos de pagamento nºs 97 (R\$13.265,54), 99 (R\$117.353,97), 154 (R\$66.797,44), 155 (R\$13.265,54), 236 (R\$13.265,54), 237 (R\$22.057,51), 238 (R\$38.416,02), 292 (R\$46.843,12), 293 (R\$13.265,54) e 296 (R\$9.162,20). Os quais apresentaram inobservância ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sede de defesa, foi apresentado o atesto de servidor da Administração nos boletins/planilhas de medição de serviços, entretanto, não ficou evidenciado se tratar de responsável pela fiscalização dos referidos contratos. **Achado mantido.**

b) Fragmentação da despesa, com empenhos em valores abaixo dos fixados no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, caracterizando fuga ao procedimento licitatório. (AUD.PGTO.GV.000778)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Refere-se a competência 04/2021, referente as dispensas de licitação n°s 080 e 081-2021, além dos processos de pagamentos n°s 859 e 860/2021, constituindo credora a Máxima Produções e Eventos LTDA, no valor total de R\$28.200,00.



O gestor alega em sua defesa que se tratam de produtos distintos, e que as dispensas tiveram seus valores adjudicados através da obtenção de (três) distintas cotações, visando auferir prática de mercado, todavia, consideramos tal ocorrência configurada como fracionamento ilegal de despesa, que se caracteriza quando se divide a despesa para se obter valores inferiores à recomendada pela legislação para a realização de processo licitatório. **Achado mantido.**

c) Despesa paga irregularmente. (AUD.PGTO.GV.000846)

Processo n°1383, tendo como credores os servidores da Secretaria de Educação FUNDEB 60%, no valor de R\$111.395,49, em que a Inspeção Regional apontou: *Não atendimento ao piso nacional do magistério de 2021 (R\$2.886,24 para 40h) no pagamento de profissionais do magistério público da educação básica, em detrimento ao disposto na Lei 11738/08. O não atendimento ao piso nacional ocorreu para diversos profissionais de direção, contrariando o §2º do art. 2º da supracitada Lei. Dentre tais profissionais, podemos citar como exemplo a ANA LUCIA DA FRANCA MENEZES (mat. 3278), a ANA RAFAELA ALMEIDA BRITO (mat. 3279), e a ARIANE ALMEIDA SANTOS DE JESUS (3280).*

O Responsável argumenta que os servidores que receberam abaixo do piso salarial são decorrentes da contratação de Diretores de Ensino, baseadas na Lei Municipal n° 031/2013 que Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira, onde é instituído o valor do Salário Mínimo vigente do período contratado. Ocorre que o não pagamento do piso nacional do magistério para os cargos de direção vai de encontro com o §2º do art. 2º da Lei 11.738/08, **mantendo-se a pendência.**

5.4 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados n°s 1055, 1066, 1125 e 1186, cujas deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no valor de R\$1.823,81 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.



Neste particular, o gestor informa que realizará a restituição à conta do FUNDEB.

Assim sendo, deve a Administração Municipal adotar providências para o retorno desse numerário à conta de origem do FUNDEF/FUNDEB, com recursos do Município, sob pena da omissão do gestor trazer prejuízos às contas futuras do ente público.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$9.827.960,75. Foram identificadas despesas glosadas no valor de R\$71.000,00.

Na resposta à diligência, o gestor destaca que a Lei Federal nº 7.990/89, permitiu um uso amplo dos recursos, em diversas despesas, pois apenas vedou sua aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

A leitura dos pagamentos realizados revela a destinação ao pagamento de prestadores de serviços diversos, tais como assessorias em licitação e projetos e serviços jurídicos. Portanto, em tese, o debate da legalidade dos dispêndios perpassa pela análise se as contratações importam em suprimento de mão de obra de forma oblíqua, logo, a análise deve ser feita em autos apartados.

À vista disso, em aquiescência ao opinativo da Procuradoria de Contas, **deve a DCE competente examinar as argumentações da defesa, de igual modo a documentação enviada nesta oportunidade**, procedendo a exclusão da pendência em caso de deferimento das escusas.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$5.223,12. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.



9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$6.000,00
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$14.400,00
18186e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$3.000,00
08024e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2021	R\$1.500,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$6.000,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2020	R\$36.000,00
06627e20	MARIA MEIRE MOTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	27/05/2021	R\$1.500,00
10284e21	MARIA MEIRE MOTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$2.000,00
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$3.000,00
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$28.800,00

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
02315e16	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$95.980,00
07690-08	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2009	R\$1.514.883,63
07779-08	MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/05/2009	R\$2.581,18
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$393.107,36
08124-15	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$188,17
08513-09	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	06/12/2009	R\$196,35

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$153.443,84
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$153.443,84

Quanto às multas e ressarcimentos relacionados, a defesa não apresentou nenhuma comprovação de providências, caso adotadas, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, repercutindo a questão em ressalva à prestação de contas em curso, cumprindo informar a inocorrência de gravames pendentes sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, Sr. Gileno Pereira dos Santos.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Municipal nº 067-2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$10.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$5.000,00.



Convém informar que não foi registrada no SIGA, tampouco consta no e-tcm, a nova lei fixadora dos subsídios para vigência no exercício de 2021, em descumprimento aos arts. 7º, I, e art. 14 da Resolução 1.379/2018.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos em todos os meses, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Quanto aos processos de pagamentos constantes no e-tcm relativo ao Prefeito, verificou-se que não foram apresentados em nenhum mês, havendo o descumprimento dos arts. 7º, I, e art. 14 da Resolução 1.379/2018.

No que diz respeito ao Vice-Prefeito, consoante dados foi informado a título de subsídio o montante pago foi de R\$60.000,00, atendendo os limites legais.

Isso posto, não é possível constatar que os pagamentos do subsídio do Prefeito atenderam os limites legais, haja vista não terem sido apresentados os respectivos processos no exercício de 2021. Desse modo, deve a unidade técnica examinar a regularidade da remuneração do agente político municipal reportado, atinente ao exercício em apreciação, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência e notificação ao gestor, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, Prefeito do Município de **Muniz Ferreira**, exercício financeiro 2021, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Análise aprofundada da Tomada de Preços nº 001/2021 e Pregão eletrônico nº 064/2021, coligida a manifestação da defesa do gestor, para que seja feita a instrução do achados anotados na Cientificação Anual, relativo a "*Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)*", em autos apartados, notadamente a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, lavrando o correspondente Termo de Ocorrência na hipótese de identificação de irregularidade, consoante descrição no item 5.1, alínea "a", do 5. Acompanhamento da Execução Orçamentária, deste Relatório/Voto.

Examinar os argumentos manifestados na defesa das contas a respeito da glosa efetuada por desvio de finalidade de recursos de Royalties, essencialmente no tocante ao fato de que "*a Lei Federal nº 7.990/89 permitiu um uso amplo dos recursos em diversas despesas, pois apenas vedou sua aplicação em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal*", procedendo a exclusão da pendência, em caso de deferimento das escusas.

23





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Deve a DCE competente examinar a regularidade da remuneração do Prefeito Municipal atinente ao exercício em apreciação, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência e notificação ao gestor, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

Determinações à SGE:

Determinar a notificação ao atual Prefeito Municipal para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de R\$1.823,81 (Um mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente em Exercício

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12077e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Gileno Pereira dos Santos**

Relatora Cons. **Aline Fernanda Almeida Peixoto**



RECURSO ORDINÁRIO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal em Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 12077e22, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 10/03/2023, que opinou pela **aprovação com ressalvas** das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da relatoria do Cons. Francisco de Souza Andrade Netto, sobretudo em razão da *publicação intempestiva de decretos referentes a créditos adicionais; baixa cobrança da dívida ativa; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos; irregularidades em processos licitatórios e em contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA*, imputando-se-lhe **multa** no valor de **R\$1.000,00**, o Gestor, por meio de petição datada de 30/03/2023, interpôs, tempestivamente, com lastro no art. 314 da Resolução TCM nº 1392/19, alterada pela Resolução TCM nº 1.397/20, o Regimento Interno da Corte, o presente Recurso Ordinário pleiteando a reforma da decisão no sentido de excluir do decisório a multa que lhe fora imputada, à luz das alegações apresentadas.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, virtual ou presencialmente, durante as sessões de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Alega, inicialmente, o Recorrente que:

(...)

b) Da Inexistência de má fé ou dano ao erário

Não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de menoscabar a legislação. Tanto é assim que a Unidade Técnica não apontou a existência de má-fé, sobretudo porque os atos foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, além de não ter sido gerado dano para o erário.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nessa senda, usando como analogia os mandamentos da Lei de Improbidade Administrativa, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, de forma pacífica, determina que, para a imposição das penalidades insculpidas na Lei 14230/21, necessária é a existência do DOLO COM FIM ILÍCITO na conduta do agente, exigência que ficou ainda mais clara com a previsão expressa no art. 1º, §3º da mencionada lei, o que, definitivamente, não há.

(...)

Não se pode perder de vista, por último, que os achados negativos apontam falhas de cunho formal, razão porque devem ser considerados como vícios sanáveis, e suas conclusões alçadas ao campo das recomendações.

(...)

Ainda, vale mencionar que os achados negativos não causaram danos ao erário, o que reforça, inclusive, a ideia de não se aplicar multa." (sic)

Entende esta Relatoria que tais alegações devem ser afastadas, de plano, uma vez que não há registro na decisão recorrida do cometimento, pelo gestor, ora Recorrente, de ato de improbidade administrativa. De modo que a multa imputada decorreu de falhas e irregularidades remanescentes do exame da prestação de contas anual em apreço, com o devido amparo na legislação de regência.

Prossegue o Recorrente alegando que:

"(...)

c) Da descaracterização das irregularidades apontadas

C.1 - Relatório de Contas de Governo:

• Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço;

(...)

N'outro giro, é de destacar que o município de Muniz Ferreira, conforme comprovado pelos protocolos de ações de execução fiscal anexados à defesa prévia do ora recorrente, realizou por meio de sua procuradoria várias cobranças judiciais de Dívida Ativa.

Assim, nobre Conselheiro, é indiscutível que o gestor, ora prestador de contas, realizou cobrança de dívida ativa em elevado patamar, além de como bem delineado na defesa prévia e no parecer desta corte ter proposto programa de REFIS que impactou positivamente na arrecadação." (sic)





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não se acolhe a alegação no sentido de que "... o gestor, ora prestador de contas, realizou cobrança de dívida ativa em elevado patamar..." na medida em que o Parecer Prévio consigna uma arrecadação de irrisórios R\$98.664,16, correspondente a 0,84% do saldo da dívida ativa em 31/12/2020 (R\$R\$11.772.441,65).



"(...)

C.2 - Relatório de Contas de Gestão:

• Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;

"(...)

Ainda, neste diapasão, colhe-se dos fatos narrados acima e dos documentos ora acostados, que a gestão municipal vem providenciando a efetiva cobrança dos títulos executivos extrajudiciais oriundos do TCM/BA e adotando medidas judiciais e extrajudiciais para o regular ingresso dos valores nos cofres públicos.

Por fim, apenas por apego ao princípio jurídico da fungibilidade não é demais rememorar que, ainda que em caso de não execução a responsabilidade deve ser repartida entre os gestores responsáveis pelo período na proporção de tempo de seus mandatos, eis que a execução dos títulos executivos extrajudiciais oriundos do TCM/BA é dever a ser adotado por todo alcaide que geriu o município no período onde era possível adotar medidas executivas." (sic)

Ao contrário do alegado pelo Recorrente não foram acostados, nesta oportunidade, nenhum documento que comprove a execução fiscal dos débitos decorrentes de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e, mais ainda, nenhum gestor deixou de ser responsabilizado na prestação de contas anual por omissão da espécie. Portanto, não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento.

Oportuno esclarecer que as execuções fiscais acostadas pelo Recorrente (**doc. e-TCM 227**) presume-se serem de outra natureza que não débitos decorrente de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

"(...)

C.3- Das Irregularidades nos Pagamentos de Subsídios de Agentes Políticos.

O achado na presente prestação de contas anuais, versando sobre supostas irregularidades constatadas nos pagamentos dos Subsídios de Agentes Políticos no âmbito do Município de Muniz Ferreira, não constitui ilícito que enseje penalização, vez que as aludidas parcelas pecuniárias constituem-se mediante a correta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
interpretação da Lei Municipal 140/2021, cuja cópia segue
anexada aos presentes autos." (sic)



Entende esta Relatoria que, conquanto não se constitua ilícito, a não informação dos valores pagos a título de subsídios durante todo o exercício, como no caso vertente, se afigura falha grave na medida em que impossibilita o Tribunal verificar a sua regularidade com a norma legal. De maneira que não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento.

Registre-se que não obstante o Recorrente alegar ter anexado aos autos a Lei Municipal 140/2021, não logramos identificá-la.

"(...)

C.4- Supostas Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos" (sic)

Observa-se que o Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em resposta à notificação anual acerca das ocorrências consignadas na Cientificação Anual, não aduzindo nenhum fato novo que pudesse ensejar descaracterizá-las.

Vistas e analisadas as alegações apresentadas em sede de Recurso Ordinário, entende esta Relatoria que não foram elas suficientes para efeito de modificar a decisão recorrida, restando, portanto, prejudicado o pleito no sentido da exclusão da multa imputada ao gestor, ora Recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **não provimento** do presente recurso, uma vez que não restou descaracterizada qualquer das ressalvas consignadas no decisório, mantendo-se, destarte, inalterados os termos do opinativo pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, inclusive a **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de maio de 2023.

4



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo TCM nº 12077e22
Exercício Financeiro de **2021**
Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**
Gestor: Gileno Pereira dos Santos
Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO12077e22APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de impropriedades praticadas pelo Gestor, **Sr. Gileno Pereira dos Santos, prefeito de Muniz Ferreira**, ao longo do exercício financeiro de **2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº **12077e22**, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as **impropriedades** abaixo enumeradas:

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da Dívida Ativa do Município no exercício em apreço.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Irregularidades nos pagamentos de subsídios de agentes políticos.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas a irregularidades nos processos licitatórios e contratos; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

DECIDE:

I. Aplicar a multa no valor de **R\$1.000,00** (um mil reais) ao Gestor, Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, Prefeito do Município **Muniz Ferreira**, exercício 2021, nos termos do art. 71, incisos II e III, combinado com o art. 76, inciso III, alínea 'd' da Lei Complementar nº 06/91.



Processo: 301086-2023-00000000-5 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:54
Acesse em: <https://portal.tcm.ba.gov.br/validaDoc.seam> Código do documento: 54883a8a-48ed-42da-8c12-69b2b459a117



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de março de 2023.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Processo: 3010186-2/2023-4735 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 09/03/2023 12:47:54
Acesse em: <https://www.tcm.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam> Código do documento: 54833884-48d4-42da-8c12-69284594a17



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CEP 44.155-000



**PARECER Nº 001/2024 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA-BAHIA.**

“Dispõe sobre o Julgamento das contas do Município de Muniz Ferreira relativas ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. GILENO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal e dá outras providências.”

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE MUNIZ FERREIRA, no uso de suas atribuições e nos termos do §1º do artigo 50º do Regimento Interno desta casa, apresenta o parecer abaixo:

Trata-se de Julgamento das contas de Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, remetidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, cujo Parecer Prévio emitido por aquele Colegiado em que “Opinaram **pela aprovação com ressalvas das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Srº **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, que emitirá Parecer pela Constitucionalidade da matéria, no prazo de 07 (**sete**) dias, a partir do recebimento deste.

Referidas contas, encaminhadas a esta Câmara Municipal, em cumprimento ao quanto disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, as quais, após regular tramitação, foram submetidas ao crivo desta Comissão para o seu regular opinativo em atenção ao quanto contido nos § 1º do art. 50º do Regimento Interno desta Casa.

Disciplina o art. 50º, do Regimento Interno o seguinte:

Art. 50º - A Competência de cada Comissão Permanente, decorre da matéria compreendida em sua denominação, dentre outras que com ela guardem semelhança ou proximidade, incumbindo especificamente:

I - à Comissão de Justiça e Redação Final:

§1º - A Comissão de Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovado pelo plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Diante do fato, e do opinativo desta Comissão, recomendamos que seja enviada cópia do Parecer Prévio do TCM a Comissão de Finanças e Orçamentos, para que conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, notifique o Gestor das contas para que no prazo estabelecido apresente sua defesa, respeitando o direito de defesa, dos princípios constitucionais, tal como previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Nessas condições, deverá o Gestor das contas, após encaminhamento da Comissão de Finanças e Orçamentos, para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos, assim querendo, apresentar defesa, provas e eventuais documentos referentes a prestação de contas prestadas perante ao TCM, assim demonstrada através do Processo do TCM nº 12077e22, publicado no dia 12.05.2023, de responsabilidade do Srº **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, em que "Opinou **pela aprovação com ressalvas das contas do Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Apresentada defesa, e após o respectivo opinativo da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, encarregada de sugestão de Decreto Legislativo, que ainda poderá pugnar por nova ouvida do ex-prefeito, que logo após será submetida ao crivo dos edis desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Muniz Ferreira, em 20 de agosto de 2024.

1 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Presidente da CJRF


VALMIR DE JESUS SANTOS
Relator da CJRF


IVONICE FIGUEIREDO S. PRAZERES
Membro da CJRF



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia



OF.GAB.CMMF-Nº.102.

MUNIZ FERREIRA-BA, EM 21 DE AGOSTO DE 2024

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal e §§1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 100 da Constituição do Estado da Bahia, encaminho a Comissão de Finanças e Orçamento, Processo TCM nº 12077e22, publicado no dia 12.05.2023, de responsabilidade do Srº **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, em que "Opinou **pela aprovação com ressalvas das contas do Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, quando na oportunidade V. Senhoria após consultar e deliberação dos demais pares da Comissão, notificará o Gestor das Contas para que no prazo de 15 (**quinze**) dias, a partir do recebimento deste, fará o seu pronunciamento/defesa.

Desde já, renovamos nossos protestos de elevada estima.


BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Recebemos

Em 22 / 08 / 2024


Presidente da CFO

A Ilmª. Srª.

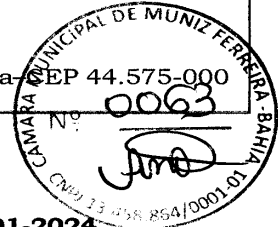
IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZRES

MD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

NESTA



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 21 de agosto de 2024.

CI: Nº 001-2024

Assunto: CONVITE

Senhor Relator;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 12077e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 001/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca do Processo TCM nº 12077e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para que seja notificado para apresentação de Defesa Prévia do respectivo Processo Administrativo nº 001/2024, relativa a Prestação de Contas, exercício financeiro de 2021.

Data e horário da reunião: 27/08/2024 (**terça-feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão

Ao Ilmº Sr.
EDGAR CARLOS ALVES SILVA
MD. Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, 22 / 08 / 2024


Relator da CFO

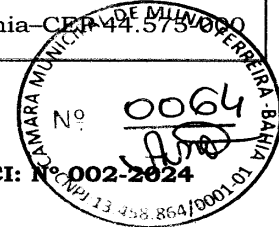


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CEP: 44.575-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 21 de agosto de 2024.

CI: Nº 002-2024



Assunto: CONVITE

Presada Senhora;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 12077e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 001/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca do Processo TCM nº 12077e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para que seja notificado para apresentação de Defesa Prévia do respectivo Processo Administrativo nº 001/2024, relativa a Prestação de Contas, exercício financeiro de 2021.

Data e horário da reunião: 27/08/2024 (**terça- feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES

- Presidente da Comissão -

A Ilmº Srº
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
MD. Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, 22 / 08 / 2024


Membro da CFO




CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

**Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 – Centro
CNPJ – 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira – Bahia**

**Ata da Comissão de Finanças e Orçamento,
referente ao Parecer Prévio nº 12077e22,
relativas à conta anual do exercício
financeiro de 2021.**

Ao 28 (**vigésimo oitavo**) dia do mês de agosto de 2024, às 17:00 (**dezessete horas**) na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Edis **Ivonice Figueiredo Santos Prazeres - Presidente, Edgar Carlos Alves Silva - Relator e Raimundo Nonato Jesus da Silva - Membro**. Constando que havia quórum legal a Senhora Presidente declarou aberta a reunião. Na **ORDEM DO DIA** foi instaurado o **Processo Administrativo nº 001/2024**, que tem a finalidade de proceder ao julgamento da conta do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRA DOS SANTOS** - Parecer do TCM nº 12077e22. Após deliberação dos Membros da Comissão e observando os ditames a segurem seguidos assim descritos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, deliberaram pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 001/2024, para que seja encaminhado todo o processo as mãos do Chefe do Poder Executivo, tendo como gestor o Senhor **GILENO PEREIRA DOS SANTOS** para que no prazo de 15 (**quinze**) dias corridos, possa apresentar defesa prévia, em observância o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata do contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais, que asseguram que todas as partes tenham a oportunidade de serem ouvidas e defenderem seus interesses de forma transparente e justa.

A Comissão:


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -


EDGAR CARLOS ALVES SILVA
Relator


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 - Centro
CNPJ - 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira - Bahia



Recebi

OF.CFO Nº. 001/24

MUNIZ FERREIRA, EM 28 DE AGOSTO DE 2024.

Presado Senhor,

Recebido em 28/08/24
Prefeitura de Muniz Ferreira

Na sessão ordinária do dia 20 de agosto de 2024, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento, a Prestação de Contas do Município de **MUNIZ FERREIRA**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, para o regular parecer, servimo-nos do presente para entregar-lhe cópia do referido Processo TCM nº 12077e22, publicado no dia 12.05.2023, em que "Opinaram **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2021, para querendo, **manifestem opinativo perante essa comissão**, no prazo de até 15 (**quinze**) dias **a contar do recebimento**."

Lembramos que V. Sa. poderá apresentar a esta Comissão, querendo, sugestões, por escrito, sobre itens da prestação de contas sob exame, a despeito do julgamento em Plenário, após regular defesa do Prefeito cujas contas encontra-se em apreciação.

Desde já, renovamos nossos protestos de elevada estima.

Ivonicé Figueiredo Santos Prazeres
IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

Ao Exmº. Sr.
GILENO PEREIRA DOS SANTOS
D.D Prefeito Municipal
NESTA

Ofício s/n

Muniz Ferreira, 02 de Setembro de 2024.



A Ilma. Sr^a.

Ivone Figueiredo Santos Prazeres

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal Muniz Ferreira –
BA.

Assunto: Defesa das Contas do Exercício Financeiro de 2021.

Presada Senhora,

Servimos do presente para em resposta ao OFÍCIO CFO Nº 001/2024/GP datado de 28 de agosto de 2024, enviar em anexo, a Defesa Escrita referente às Contas do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira - BA, tendo em vista o processo de julgamento por parte desta Augusta Casa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gileno Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Recebido em 03.09.2024
Ivone

DEFESA ESCRITA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ref. PROCESSO TCM Nº 12077E22, PUBLICADO NO DIA 12.05.2023, EM QUE
"OPINARAM PELA APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM
RESSALVAS, DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ
FERREIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.



MOTIVAÇÃO: Processo Administrativo Nº 001/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

RESPONSÁVEL: Gileno Pereira dos Santos

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 - PROCESSO TCM Nº 12077e22.

Submetido o parecer prévio em destaque emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o Prefeito Municipal de Muniz Ferreira, **Gileno Pereira dos Santos**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar **DEFESA ESCRITA** no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Muniz Ferreira, exercício de 2021, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e abordagens levantadas no aludido parecer, como abaixo segue:

De início, destaca-se que o art. 31 da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito.

A norma constitucional encontra-se repetida na Constituição do Estado da Bahia (art. 71), que reservou à Câmara Municipal a competência para julgar a prestação de contas entregues anualmente pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

Importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentaria, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento,

que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Portanto, como já foi dito, o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do Prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do município de Muniz Ferreira.



Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que é **HUMANA E ADMINISTRATIVAMENTE** impossível não haver qualquer espécie de falha no dia a dia da Administração, principalmente quando se trata de matéria de ordem operacional. É fato incontestável que falhas acontecem e que, normalmente, essas falhas chegam ao conhecimento do gestor após a análise da prestação de contas realizada pelo TCM/BA.

Pois bem, nobres julgadores, as falhas apontadas, nas Contas de Governo do Município de Muniz Ferreira no exercício de 2021, sob a responsabilidade do peticionário, não resultaram no descumprimento das políticas públicas, tampouco comprometeram os interesses do município, uma vez que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em falhas técnicas e de natureza contábil, mas que foram devidamente justificadas/sanadas, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentaria Anual e o atingimento de metas estabelecidas.

Como muito bem demonstrado pelo Órgão Técnico, **as contas apresentadas devem ser aprovadas por essa E. Casa de Leis.**

A primeira noção que se deve ter no presente estudo é que o julgamento das contas anuais municipais é uma matéria de índole constitucional, assim garante o art. 31, da CF/88, que contempla esse procedimento como uma forma de fiscalização dos recursos públicos, mediante controle externo (Poder Legislativo controlando os atos do Poder Executivo), cuja atribuição é cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas. Sendo que o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal perante a Câmara Municipal de Vereadores tem sido objeto de grandes controvérsias, precipuamente no âmbito judicial, em que se coloca em testilha a necessidade da observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, a observância à fundamentação das decisões nesse julgamento, muito embora já tenha se posicionado de forma positiva a Corte Suprema.

Destarte, pretende-se com a presente defesa em demonstrar que é imprescindível a oportunidade, pela Câmara Municipal, do efetivo exercício do direito de defesa ao gestor responsável pela prestação de contas, sob pena de o procedimento ser considerado nulo de pleno direito, fato esse aqui exposto que a Câmara Municipal, expediu notificação através do Processo Administrativo, para que eu possa manifestar interesse na apresentação de defesa prévia.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Portando Senhora Presidente e demais Vereadores desta casa legislativa, verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (**julgar as contas**) e ao Tribunal de Contas (**emitir parecer prévio**). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Não obstante a importância desses órgãos, importante deixar claro que o presente estudo se concentra no julgamento das contas perante ao Poder Legislativo Municipal, sendo apenas pertinente compreender que o julgamento neste órgão ocorre somente após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo, como bem acentuado, em escorreita lição, por Meirelles (2006, p. 608):

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a **Constituição Federal**, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito (...).

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da **Constituição Federal**, que assim prescreve:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado *due process of law*, plenamente acolhido por grande parte dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrática de Direito.

A efetiva observância à garantia constitucional do *due process of Law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara de Vereadores, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.

Como se extraiu do expediente que tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia registrado sob o Processo TCM nº 12077e22, a movimentação financeira do Município de Muniz Ferreira, no preterido exercício atendeu os mandamentos constitucionais, respeitando os índices determinados por legislação e a regulamentação fiscal dos temas debatidos, abaixo descrito:

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 116, de 16/12/2020 aprovou o orçamento para o exercício de 2021, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 34.0000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de nos valores de, R\$ 26.873.153,15 e de R\$ 7.126.846,85, respectivamente.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos encontrados nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 18.422.721,88, sendo R\$ 14.408.161,88 por anulação de dotações e R\$ 4.014.560,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021, e ainda, dentro do limite estabelecido pela LOA.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.670.000,00, sendo R\$ 670.000,00 por anulação de dotações e R\$ 1.000.000,00 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pelas Leis Municipais nºs 116, 120, 133.

ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$ 527.896,22, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

EDUCAÇÃO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação R\$ 7.712.163,71, correspondentes a 25,34% da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB:

No exercício em exame, o Município aplicou R\$4.767.546,15 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a 72,99% da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 2.577.321,44, correspondente a 17,30% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$14.898.886,82, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo R\$ 1.882.524,51, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$ 1.384.967,87, superior, portanto, ao limite máximo de R\$ 844.818,31, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2021 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$ 844.818,31 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.



O Relatório de Contas de Governo – RGOV consignou que no exercício sob exame o total da despesa com pessoal, incluindo a Instrução 003/2018, representa os percentuais de 42,59% (1ª Quadrimestre), 43,07% (2ª Quadrimestre) e 49,10% (3º Quadrimestre). Registra-se que nos quadrimestres de 2021, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 16.261.954,43 correspondeu a 49,10% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.122.044,57, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DO PEDIDO

Assim, por ser **JUSTO, RAZOÁVEL** e de **INTERESSE PÚBLICO**, requer-se o julgamento de **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Muniz Ferreira, sob a minha responsabilidade, referente ao exercício financeiro de 2021, e que merecerem, conforme já dito, parecer pela regularidade do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e por esta Casa Legislativa.

Por oportuno, o Peticionário fica a disposição se necessário for, pela realização oral na data de julgamento a ser designada a requer expressamente sejam todas as informações feitas pessoalmente.

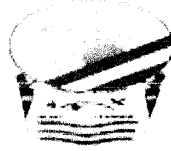
Termos em que,

Pede deferimento.

Muniz Ferreira-Bahia, em 02 de Setembro de 2024.


Gileno Pereira dos Santos
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 - Centro
CNPJ - 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira - Bahia

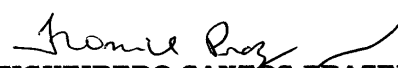


CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu "**in albis**", onde o prazo para manifestação da Defesa Prévia, do Senhor **Gileno Pereira dos Santos** responsável pelas contas anuais de 2021, fora apresentado dentro do prazo. Portanto cabendo a esta Comissão de Finanças e Orçamento encaminhar "**Despacho**" para o Sr. **Bartolomeu Alves dos Santos Júnior**, para que adotasse as medidas cabíveis e dando publicidade aos atos, ou seja que publicado todo o processo, relativa a conta anual de 2021, no Diário Oficial da Câmara pelo período de 15 dias na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira, para que todos possam examinar e apresentar questionamentos, no prazo de disponibilidade pública. O contribuinte, que desejar exercer este direito, deverá apresentar-se na sede da Câmara Municipal das 08 às 12h, munido de seu Título Eleitoral, e de um documento de identificação com foto, com requerimento próprio para este fim.

Muniz Ferreira-Bahia, em 04 de setembro de 2024.

A Comissão:


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

EDGAR CARLOS ALVES SILVA
Relator


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CE



**Ata da Comissão de Finanças e Orçamento
referente ao Processo TCM/BA nº 12044e22,
relativas às contas anual do exercício
financeiro de 2021, do Prefeito Gileno Pereira
dos Santos, Discussão e Deliberação do
Referido Processo Administrativo nº
001/2024**

Aos 06 (**seis**) dias do mês de setembro de 2024, às 10:00 (**dez horas**) na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Edis **Ivonicé Figueiredo Santos Prazeres - Presidente, Edgar Carlos Alves Silva - Relator e Raimundo Nonato Jesus da Silva - Membro**. Constando que havia quórum legal a Senhora Presidente declarou aberta a reunião. Na **ORDEM DO DIA** em continuidade ao **Processo Administrativo nº 001/2024**, que tem a finalidade de proceder o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, quando o mesmo em tempo hábil apresentou a Defesa Prévia, relativa ao Processo TCM/BA nº 12044e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, onde o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios "Opinaram **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, por fim a citada comissão redigiu documento certificando que tudo transcorreu normal, onde o prazo para manifestação da Defesa Prévia, do Senhor **Gileno Pereira dos Santos** responsável pelas contas anuais de 2021, resolveu que iria redigir um "**Despacho**" e em seguida iria encaminhar uma solicitação à Presidência da Casa, para que adotasse as medidas, para que publique todo o processo, relativa a conta anual de 2021, no Diário Oficial da Câmara pelo período de 15 dias na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira, para que todos possam examinar e apresentar questionamentos, no prazo de disponibilidade pública. O contribuinte, que desejar exercer este direito, deverá apresentar-se na sede da Câmara Municipal das 08 às 12h, munido de seu Título Eleitoral, e de um documento de identificação com foto, com requerimento próprio para este fim.

A Comissão:


Ivonicé Figueiredo Santos Prazeres
- Presidente da Comissão -

Edgar Carlos Alves Silva
Relator


Raimundo Nonato Jesus da Silva
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 04 de setembro de 2024.

CI: Nº 003-2024

Assunto: CONVITE

Senhor Relator;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 12077e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 001/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca da resposta em tempo hábil da notificação do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme conta no Processo TCM nº 12077e22.

Data e horário da reunião: 06/09/2024 (**sexta- feira**) às 10:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES

- Presidente da Comissão

Ao Ilmº Sr.
EDGAR CARLOS ALVES SILVA
MD. Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, ____ / ____ / ____

Relator da CFO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CEP 44.575-000



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 04 de setembro de 2024.

CI: Nº 004-2024

Assunto: CONVITE

Presado Senhor;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 12077e22, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 001/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca da resposta em tempo hábil da notificação do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2021, conforme conta no Processo TCM nº 12077e22.

Data e horário da reunião: 06/09/2024 (**sexta- feira**) às 10:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

A Ilmº Srº
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
MD. Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, 04 / 09 / 24

Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 - Centro
CNPJ - 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira - Bahia



**EDITAL DE DISPONIBILIDADE DE PÚBLICA
Nº 008/2024**

**"DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE
PÚBLICA DAS CONTAS ANUAIS DE 2021 DO
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA SOB
JULGAMENTO".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, ESTADO DA BAHIA, e a Comissão de Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, **FAZ SABER** a todos que tomarem conhecimento e de alguma forma se interessarem pelo presente, especialmente a **TODOS OS CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA** que se encontra disponível a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, de responsabilidade do Gestor Sr. **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, pelo período de 15 dias na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira, para que todos possam examinar e apresentar questionamentos, no prazo de disponibilidade pública.

O contribuinte, que desejar exercer este direito, deverá apresentar-se na sede da Câmara Municipal das 08 às 12h, munido de seu Título Eleitoral, e de um documento de identificação com foto, com requerimento próprio para este fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA-BAHIA, em 06 de Setembro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Ivonic Figueiredo Santos Prazeres
IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

EDGAR CARLOS ALVES SILVA
Relator

Raimundo Nonato Jesus da Silva
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Membro

CONTAS ANUAIS (Nº 001/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 - Centro

CNPJ - 13.458.864/0001-01

Muniz Ferreira - Bahia

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO**

Nº 002/2024

**CONTA ANUAL DE 2022
GILENO PEREIRA DOS SANTOS**

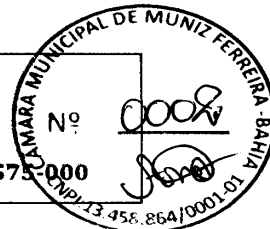


Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/ nº, Centro - Muniz Ferreira - Bahia - CEP 44.575-000



OF-CMMF-GAB-Nº 100/24. MUNIZ FERREIRA (BA) 13 DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente;

Em cumprimento ao expediente originário da Secretária-Geral - TCM/BA, Senhora **MARIA LUYZA REIS MENDONÇA**, encaminhando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, sob Processo TCM/BA sob o nº 07860e23, publicado no Diário Oficial de 08.11.2023, em que opinou **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRO DOS SANTOS**. Portanto, esta Presidência encaminha a Comissão de Justiça e Redação Final, que emitirá Parecer pela constitucionalidade da matéria, no prazo de 07 (**sete**) dias, a partir do recebimento deste.

Desde, já renovamos nossos protestos de elevada estima.


BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Recebemos

13/08/24

Em, 14/08/24


Presidente da CJRF

Ao Ilmº. Srº.

RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA

MD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

NESTA



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/ nº, Centro - Muniz Ferreira - Bahia - CEP 44.575-000



COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muniz Ferreira - Bahia, 14 de Agosto de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 001-2024

Assunto: CONVITE

Presado Senhor;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria, para participar de uma reunião para deliberarmos sobre o seguinte assunto - Processo Administrativo nº 002/2024.

➔ Apresentação do Processo TCM/BA sob o nº 07860e23, publicado no Diário Oficial de 08.11.2023, em que "Opinou **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRO DOS SANTOS**.

Data e horário da reunião: 20/08/2024 (**terça-feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;

Recebido, em: 14 / 08 / 2024. às 9:25

Valmir de Jesus Santos
VALMIR DE JESUS SANTOS
Relator da CLJRF

RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

Ao Ilmº. Srº.

VALMIR DE JESUS SANTOS

MD. Relator da Comissão de Justiça e Redação Final.

NESTA

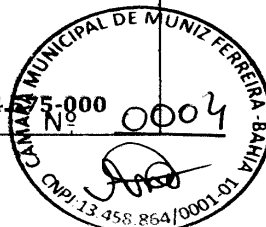


Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/ nº, Centro - Muniz Ferreira - Bahia - CEP 44.755-000



COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Muniz Ferreira - Bahia, 14 de Agosto de 2024.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 001-2024

Assunto: CONVITE

Presado Senhor;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria, para participar de uma reunião para deliberarmos sobre o seguinte assunto - Processo Administrativo nº 002/2024.

➔ Apresentação do Processo TCM/BA sob o nº 07860e23, publicado no Diário Oficial de 08.11.2023, em que "Opinou **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRO DOS SANTOS**.

Data e horário da reunião: 20/08/2024 (**terça-feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;

Recebido, em: 14 / 08 / 2024. 09. 2024


IVONICE FIGUEIREDO S. PRAZERES
Membro da CLJRF


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final.

A Ilm^a. Sr^a.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade deste gestor, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 136/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 126/2021.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 138/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 40.505.300,00**, sendo **R\$ 32.446.779,22** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 8.058.520,78** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenha limite mais razoável de autorização para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Registra a Diretoria de Controle Externo - DCE o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor apenas alegou que os instrumentos de planejamento foram elaborados contando com participação popular, sem encartar aos autos qualquer documentação probante. Adverte-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Nº



O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 134 e 133.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 25.992.537,26**, sendo:

a) créditos adicionais suplementares de **R\$ 25.694.388,00**, sendo **R\$ 20.503.929,35** por anulação de dotações, **R\$ 1.672.152,00** através de superávit financeiro, e **R\$ 3.518.306,65** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022;

b) créditos especiais de **R\$ 183.000,00**, sendo R\$ 21.000,00 por superávit e R\$ 162.000,00 por excesso de arrecadação, dentro dos limites da Lei nº 158/2022; e

c) alteração de **R\$ 115.149,26** no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

O Relatório de Contas de Governo aponta o atraso na publicação dos decretos de créditos adicionais suplementares e de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa.

Mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Diretoria de Controle Externo.

Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações e excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dotações e por excesso de arrecadação.

2.1.2. Anulação de dotações por superávit financeiro

Segundo o RGOV, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no total de **R\$ 1.693.152,00**, sendo **R\$ 1.672.152,00**, referente a Créditos Suplementares e **R\$ 21.000,00** concernente a Crédito Especial, no entanto não foi possível realizar a apuração necessária, visto que no quadro de Superavit/Deficit do exercício anterior só consta a fonte 00 no montante de **R\$ 2.950.525,88**, dessa forma o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Por Superavit Financeiro da Pasta "Entrega da UJ", não foi considerado pois o documento comprobatório (quadro de Superavit/Deficit do exercício anterior), não traduz com fidedignidade a realidade contábil, impossibilitando a apuração.

Na defesa anual o Gestor apresentou Nota Explicativas contendo todas as informações sobre a abertura dos créditos por superávit financeiro, encartando ainda demonstrativo contábil, extratos bancários e relatórios, os quais indicam a existência de suporte financeiro (Doc. nº 185), **no que assiste razão ao Gestor**, estando os créditos abertos, a nosso sentir, lastreado de suporte financeiro e dentro dos limites autorizados na LOA.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edson Moura Costa, CRC BA n. 9548/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 43.454.626,10**, correspondente a **107,28%** do valor previsto (R\$ 40.505.300,00), e despesa realizada de **R\$ 45.878.758,65**, equivalente a **95,83%** das autorizações orçamentárias (R\$ 43.966.539,9).

Em relação ao exercício de 2021, a receita cresceu **28,23%**, e a despesa **41,05%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou **déficit de R\$ 511.913,09**, o que representa uma deterioração da situação





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2021 (R\$)	2022 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	33.887.792,01	43.454.626,10	28,23%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	31.169.996,11	43.966.539,19	41,05%
RESULTADO	2.717.795,90	-511.913,09	-

Ainda que na análise isolada de um exercício o desequilíbrio orçamentário não comprometa as contas, **entendo que o presente fato deve ser tratado como ressalva**, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/00, necessitando que administração tenha atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 43.454.626,10	Despesa Orçamentária	R\$ 43.966.539,19
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.666.126,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.666.058,30
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.913.858,29	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.860.964,05
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 244.025,97	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 912.691,23
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 149.831,89	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 340.183,84
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.520.000,43	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.608.088,98
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.845.211,83	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.386.260,68
TOTAL	R\$ 55.879.822,22	TOTAL	R\$ 55.879.822,22

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.691.375,71	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.458.739,20
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 23.579.477,15	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 8.246.505,51
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 18.565.608,15
TOTAL	R\$ 28.270.852,86	TOTAL	R\$ 28.270.852,86

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.705.691,72	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.145.858,04
ATIVO PERMANENTE	R\$ 24.565.161,14	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 9.057.919,82
SOMA	R\$ 28.270.852,86	SOMA	R\$ 10.203.777,86
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 18.067.075,00

Registra o RGOV que a soma dos valores registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 10.176.216,37), diverge em R\$ 27.561,49 do valor acima registrado R\$ 10.203.777,86.

O Gestor alegou que a diferença se encontra somente no relatório gerado pelo SIGA "em virtude da implementação da solução tecnológica dos METADADOS, (inserido pela Resolução 1.412/2020-TCM-BA, de 10 de dezembro de 2020) o sistema não demonstrou corretamente a linha **Total do Passivo**". Deve o Gestor proceder os devidos ajustes nas contas seguintes, de modo a atender a Resolução TCM nº 1.412/20 que trata da matéria.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de R\$ 3.159.707,47, divergindo em R\$ 1.079,00 do registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.160.786,47). Na defesa foi esclarecido que a diferença refere-se ao saldo da Câmara Municipal incorporado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 301.266,41**, destacando-se a conta “Depósitos Judiciais” no valor de **R\$ 255.474,21**, que permanece sem movimentação desde o exercício passado.

Cumpre salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Reitera-se a Administração que adote ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 90.652,02**, que representa apenas **0,75%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (R\$ 12.071.320,02).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 12.648.506,08**, sendo **R\$ 3.754.893,05** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 8.893.613,03** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária (D)	R\$ 3.276.274,19	R\$ 243.638,84	R\$ 325.632,04	R\$ 90.652,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.754.893,05
Não Tributária (D)	R\$ 8.795.045,83	R\$ 0,00	R\$ 98.567,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.893.613,03
Total	R\$ 12.071.320,02	R\$ 243.638,84	R\$ 424.199,24	R\$ 90.652,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.648.506,08

Mesmo o Gestor afirmando que “O Município vem adotando todas as medidas possíveis para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa”, apresentou apenas cópias das Leis nºs 146/2022 e 166/2023, referentes ao programa REFIS.

Na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual ínfimo de arrecadação de **0,75%** em 2022, no mesmo patamar dos últimos dois exercícios (0,84% em 2021 e 0,60% em 2020). Isto demonstra que as ações de cobrança, até o momento, não foram eficazes, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).

Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa à Dívida Ativa Tributária. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, **para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis** se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 9.057.919,82**, com contabilização de precatórios de **R\$ 186.799,86**, devidamente comprovados por meio de certidões.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém com valores **não correspondentes** aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
INSS	8.871.119,96	4.524.614,45	R\$ 4.346.505,51

Consta nos autos consulta eletrônica de parcelamento junto à PGFN (pág. 6). Contudo insuficiente para comprovar a regularidade da inscrição de **R\$ 4.346.505,51** por se tratar apenas de uma consulta eletrônica, não apresentar valor correspondente e por retratar a situação em 11/05/2022.

Na defesa anual o Gestor apresentou cópias do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, acompanhada de Termo de Parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (**R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



4.309.537,84, saldo devedor em 07/03/2023), e cópias dos processos de pagamentos nºs 158 (R\$ 18.388,00) e 361 (R\$ 18.579,67), referente a amortização da dívida INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, o que demonstra a correta inscrição no total de R\$ 4.346.505,51, sanando a impropriedade (Docs. nºs 189, 190 e 191).

Diante do exposto, será excluído do computo das Obrigações a Pagar x Disponibilidades Financeiras, item 8 - "Baixa Indevida de Dívida Flutuante" no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 4.346.505,51** mediante a comprovação apresentada na defesa anual.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **déficit de R\$ 246.187,53**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 18.565.608,15**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo negativo de **-R\$ 448.191,68**, que **não corresponde** ao Superavit financeiro no montante de **R\$ 2.559.833,68** (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

3.4.1. divergência de R\$ 15.531,38 no registro dos bens móveis adquiridos, verificada nos demonstrativos previstos nos itens 18 (R\$ 2.359.086,30) e 41 (R\$ 2.343.554,92), do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05 (Relação dos Bens Móveis adquiridos e Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis).

Em defesa o Gestor comprovou que parte dessa diferença refere-se a aquisição de bens realizada pela Câmara Municipal no valor de **R\$ 14.482,90** (Doc. nº 187), não esclarecendo na íntegra a diferença pontada. Deve a administração realizar os ajustes nos demonstrativos do exercício seguinte.

Foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Doc. nº 187).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



3.4.2. divergência de R\$ 415,45, entre o valor registrado na relação de Restos a Pagar Não processados de Exercícios Anteriores (R\$ 348.356,31) - Pasta "Entrega da UJ" doc.116 e o valor informado no Demonstrativo de Restos a Pagar (R\$ 348.781,76) – Anexo ao Balanço Patrimonial - Pasta "Entrega da UJ" doc.158.

Na defesa anual o Gestor alegou que estaria realizando os ajustes na conta Ajuste do Exercício Anterior. **Mantida impropriedade.**

3.4.3. inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio: repasses previstos (R\$ 101.560,67) não correspondentes ao total repassado (R\$ 101.892,46); No demonstrativo da Dívida Flutuante consta o registro de saldo anterior R\$ 935,16 e Inscrição de R\$ 935,16, totalizando R\$ 1.870,32, que foi registrado no item 5.6.3.2, como "obrigações a pagar de convênios de exercícios anteriores", visto que no exercício em exame não consta restos a pagar.

Na defesa anual o Gestor alegou que estaria realizando os ajustes na conta Ajuste do Exercício Anterior. **Mantido o achado auditorial.**

3.4.4. ausências de Notas Explicativas referente a conta Ajustes de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 1.669.197,68;

Apesar das alegações apresentadas na defesa, não foram apresentadas as referidas Notas Explicativas, o que deve ser providenciado pelo Gestor nas contas do exercício seguinte.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.236.578,67** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo negativo de **R\$ 2.350.573,56** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 3.160.786,47	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 75.792,20	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.236.578,67	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 236.226,58	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$513.903,28	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$1.870,32	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 4.346.505,51	8
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 1.861.927,02	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 393.857,86	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 94.788,68	12
(=) Saldo	-R\$ 2.350.573,56	13

Mediante esclarecimentos apresentados no tópico referente ao **item 3.3.3. deste Relatório - DÍVIDA FUNDADA**, deve ser excluído do item 8 Baixas Indevidas de Dívida Flutuante o valor de **R\$ 4.346.505,51**, passando a apresentar ao final um **saldo positivo de R\$ 1.995.931,95**, conforme demonstrado abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 3.160.786,47	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 75.792,20	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.236.578,67	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 236.226,58	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$513.903,28	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$1.870,32	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8

11



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.484.578,49	
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 393.857,86	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 94.788,68	12
(=) Saldo	R\$ 1.995.931,95	13

Embora as contas presentes sejam relativas ao segundo ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os exercícios para o acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Registre-se que o Ministério Público de Contas, a exemplo das manifestações n. 1.789/2021, 1.224/2022, 1.228/2022, 1.236/2022, 1.652/2022, critica a análise promovida por esta Corte, justificando que *“não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc”*.

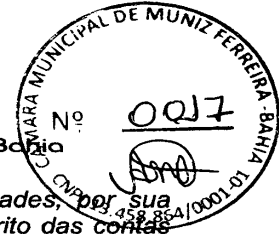
Esclarece que *“o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída”*.

Ao final o Parquet chama atenção que, *“no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores”*.

E arremata:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.

Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”.

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.

Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 - 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **15,28%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 10.631.824,26**, correspondentes a **26,33%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **75,19%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 6.483.819,03**, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 8.623.062,23**.

O Município arrecadou **R\$ 1.557.388,12** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **16,40%** e **100%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que foi apresentado na defesa anual cópia do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 192).

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 7.957,51**, correspondendo a **0,09%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **17,31% (R\$ 3.232.233,43)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Foi apresentado na defesa anual cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 178).

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.112.455,27**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



“b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (**R\$ 20.651.667,52**) representou **50,65%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 40.776.088,05**), em cumprimento ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	58,84%	52,87%	45,80%
2021	42,59%	43,07%	49,10%
2022	51,56%	51,81%	50,65%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 726.943,28** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame **não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021**, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO

1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, apenas uma prestação de contas mensal da Prefeitura de Muniz Ferreira foi entregue fora do prazo, competências dezembro/2022, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 15 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas ICMS (R\$ 1.529,04) e IPVA (-R\$ 1.529,04), conforme tabela abaixo, não tendo o gestor enfrentado na defesa o achado de auditoria.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS	R\$ 2.571.760,32	R\$ 2.573.289,36	1.529,04
IPVA	R\$ 259.618,71	R\$ 258.089,67	-1.529,04

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução Orçamentária (RREO)**, exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$ 3.000,00
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$ 28.800,00
18186e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$ 3.000,00
08024e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2021	R\$ 1.500,00
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$ 6.000,00
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$ 14.400,00

19



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



06504e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 22.000,00
06504e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 36.000,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 6.000,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2020	R\$ 36.000,00
10284e21	MARIA MEIRE MOTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$ 2.000,00
19297e21	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2022	R\$ 1.000,00
08041e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2022	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SID em 20/07/2023.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02315e16	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 95.980,00
07690-08	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2009	R\$ 1.514.883,63
07779-08	MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/05/2009	R\$ 2.581,18
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$ 393.107,36
08124-15	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 188,17
08513-09	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	06/12/2009	R\$ 196,35
06504e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 1.091,23

Informação extraída do SID em 20/07/2023.

Na defesa, o Prefeito apresentou três Ações de Execução Fiscais que o município ingressou contra o ex-Gestor Sr. Clovis dos Santos Penine, no intuito de comprovar as cobranças referentes as multas ns. **08050e17** (R\$ 3.000,00 e R\$ 28.000,00), e dos ressarcimentos ns. **02315e19** (R\$ 95.980,00), **08050e17** (R\$ 393.107,36) e **08124-15** (R\$ 188,17), que deverão ser disponibilizadas para exame da Área Técnica (Docs. nºs 194 a 196 da pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Registre-se ainda que foi apresentado ofício referente a Notificação Extrajudicial notificando o Sr. Wellington Sena Vieira, acerca de débitos no valor total de **R\$ 225.474,21**, porém, sem documentos complementares que pudessem identificar a origem dos débitos, o que não sana a impropriedade nesse particular.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 306.887,68**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Processo
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$ 153.443,84	08050e17
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$ 153.443,84	05065e19
TOTAL			R\$ 306.887,68	

Informação extraída do SID em 20/07/2023.

A defesa não se manifestou, ficando pendentes de restituição **R\$ 306.887,68** glosados em exercícios anteriores, o que vai ser motivo de **ressalva**.

Esta relatoria reitera ao Prefeito que proceda à reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à conta do FUNDEB, ressaltando-se que eventual nova omissão vai incorrer em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 067/2016** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 10.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2017 a 2020.

O Corpo Técnico destaca que não foi identificada na prestação de contas lei municipal disciplinando os referidos subsídios para a legislatura de 2021 a 2024. Deste modo, considerou-se como parâmetro/critério para a análise os valores estabelecidos na Lei n. 347/2016.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos em todos os meses, caracterizando o **descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09**, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados.

Quanto aos processos de pagamentos constantes no e-TCM relativo ao Prefeito, verificou-se que não foram apresentados em nenhum mês, **havendo o descumprimento dos arts. 7º, I, e art. 14 da Resolução 1.379/2018**.

No que diz respeito ao Vice-Prefeito, consoante dados foi informado a título de subsídio o montante pago foi de R\$ 72.000,00, **não atendendo os limites legais**, uma vez que se identificou um pagamento a maior de R\$ 12.000,00.

O Gestor na se manifestou sobre a impropriedade. Assim sendo, considerando os apontamentos do corpo técnico que indicam possivelmente a ocorrência de pagamentos lesivos ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 6ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Certificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (Inexigibilidade nº 002/2022 – R\$ 226.000,00), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto na INEX nº 002/2022, questionada no “Achado 000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039¹, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado².

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga à INEX 002/2022, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em **03/11/2021** e de Nova Viçosa, em **10/11/2021** (Processo e-TCM nº 10229e21).

1 A lei “altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade”

2 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45 que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.2. Contrato nº 003/2022-C – NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda (R\$ 9.875,00) cadastrado no SIGA e não encaminhado para o e-TCM;

Foi apresentado na defesa anual cópia do citado contrato, sanando a impropriedade (Doc. nº 183).

7.3. despesa de R\$ 15.362,87 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias no mês de março.

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV. A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, **passível de ressalva**.

8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (Processo nº 07424e22), e uma Tomada de Contas Especial contra o **Sr. Gileno Pereira dos Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de **MUNIZ FERREIRA**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Gileno Pereira dos Santos**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,75%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (**R\$ 12.071.320,02**);
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta específica do FUNDEB de valores relativos a glosas de exercícios anteriores por desvio de finalidade (**R\$ 306.887,68**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;
- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária");

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração **advertida** a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, com recursos municipais, **R\$ 306.887,68** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 194 a 196 da pasta Defesa da UJ);
- examinar a documentação atinente à remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme definido item 6 das Contas de Gestão, lavrando Termo de Ocorrência.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2023.

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2023

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07860e23

Exercício Financeiro de 2022

Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**

Gestor: **Gileno Pereira dos Santos**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**



PARECER PRÉVIO PCO07860e23APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MUNIZ FERREIRA, Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

A prestação de contas da **Prefeitura de MUNIZ FERREIRA**, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Gileno Pereira dos Santos**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **07.860e23**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico

"<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 3ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Nº



Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 794/2023, publicado no DOETCM de 23/09/2023, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Registre-se, ainda, que a prestação de contas do exercício de 2021, de responsabilidade deste gestor, foi aprovada, com ressalvas, com aplicação de multa de **R\$ 1.000,00**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2022/2025 foi instituído pela Lei nº 136/2021, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 126/2021.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 138/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 40.505.300,00**, sendo **R\$ 32.446.779,22** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 8.058.520,78** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias tenha limite mais razoável de autorização para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 80% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Registra a Diretoria de Controle Externo - DCE o descumprimento



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor apenas alegou que os instrumentos de planejamento foram elaborados contando com participação popular, sem encartar aos autos qualquer documentação probante. Adverte-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

○ O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 134 e 133.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos, houve alterações orçamentárias de **R\$ 25.992.537,26**, sendo:

○ **a) créditos adicionais suplementares de R\$ 25.694.388,00**, sendo **R\$ 20.503.929,35** por anulação de dotações, **R\$ 1.672.152,00** através de superávit financeiro, e **R\$ 3.518.306,65** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022;

○ **b) créditos especiais de R\$ 183.000,00**, sendo R\$ 21.000,00 por superávit e R\$ 162.000,00 por excesso de arrecadação, dentro dos limites da Lei nº 158/2022; e

c) alteração de R\$ 115.149,26 no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

O Relatório de Contas de Governo aponta o atraso na publicação dos decretos de créditos adicionais suplementares e de alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa.

Mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Diretoria de Controle Externo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Embora os créditos suplementares estejam dentro do limite autorizativo concedido na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V da Constituição Federal), na prática houve suplementação do orçamento sem a formalização imediata do correspondente ato legal pelo Prefeito, com prejuízo ao princípio da publicidade e ao controle social em tempo real dessas alterações.

2.1. Apuração da existência de recursos e limites da LOA

2.1.1. Anulação de dotações e excesso de arrecadação

A DCE registrou que foram respeitados os limites legais para abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações e por excesso de arrecadação.

2.1.2. Anulação de dotações por superávit financeiro

Segundo o RGOV, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no total de **R\$ 1.693.152,00**, sendo **R\$ 1.672.152,00**, referente a Créditos Suplementares e **R\$ 21.000,00** concernente a Crédito Especial, no entanto não foi possível realizar a apuração necessária, visto que no quadro de Superávit/Deficit do exercício anterior só consta a fonte 00 no montante de **R\$ 2.950.525,88**, dessa forma o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Por Superávit Financeiro da Pasta "Entrega da UJ", não foi considerado pois o documento comprobatório (quadro de Superávit/Deficit do exercício anterior), não traduz com fidedignidade a realidade contábil, impossibilitando a apuração.

Na defesa anual o Gestor apresentou Nota Explicativas contendo todas as informações sobre a abertura dos créditos por superávit financeiro, encartando ainda demonstrativo contábil, extratos bancários e relatórios, os quais indicam a existência de suporte financeiro (Doc. nº 185), **no que assiste razão ao Gestor**, estando os créditos abertos, a nosso sentir, lastreado de suporte financeiro e dentro dos limites autorizados na LOA.

3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edson Moura Costa, CRC BA n. 9548/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1637/21 do Conselho Federal de Contabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 43.454.626,10**, correspondente a **107,28%** do valor previsto (R\$ 40.505.300,00), e despesa realizada de **R\$ 45.878.758,65**, equivalente a **95,83%** das autorizações orçamentárias (R\$ 43.966.539,9).

Em relação ao exercício de 2021, a receita cresceu **28,23%**, e a despesa **41,05%**. Como as despesas empenhadas foram superiores às receitas realizadas, o Município registrou **déficit de R\$ 511.913,09**, o que representa uma deterioração da situação orçamentária da entidade comparada ao superavit apurado no exercício anterior.

DESCRIÇÃO	2021 (R\$)	2022 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	33.887.792,01	43.454.626,10	28,23%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	31.169.996,11	43.966.539,19	41,05%
RESULTADO	2.717.795,90	-511.913,09	-

Ainda que na análise isolada de um exercício o desequilíbrio orçamentário não comprometa as contas, **entendo que o presente fato deve ser tratado como ressalva**, em conformidade com o estabelecido no art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/00, necessitando que administração tenha atenção quanto à realização de despesas, de modo a respeitar o fluxo de caixa e assim criar condições saudáveis para que o Município honre seus compromissos assumidos.

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2022 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 43.454.626,10	Despesa Orçamentária	R\$ 43.966.539,19
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.666.126,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.666.058,30

5



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.913.858,29	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.860.964,05
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 244.025,97	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 912.691,25
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 149.831,89	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 340.183,84
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.520.000,43	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.608.088,98
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 4.845.211,83	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.386.260,68
TOTAL	R\$ 55.879.822,22	TOTAL	R\$ 55.879.822,22

Tendo como referências os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro de 2022, a DCE verificou que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários correspondem aos valores registrados no Balanço Financeiro.

3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2022 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 4.691.375,71	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 1.458.739,20
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 23.579.477,15	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 8.246.505,51
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 18.565.608,15
TOTAL	R\$ 28.270.852,86	TOTAL	R\$ 28.270.852,86

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 3.705.691,72	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 1.145.858,04
ATIVO PERMANENTE	R\$ 24.565.161,14	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 9.057.919,82
SOMA	R\$ 28.270.852,86	SOMA	R\$ 10.203.777,86
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 18.067.075,00

Registra o RGOV que a soma dos valores registrados no Balanço Patrimonial (R\$ 10.176.216,37), diverge em R\$ 27.561,49 do valor acima registrado R\$ 10.203.777,86.

O Gestor alegou que a diferença se encontra somente no relatório gerado pelo SIGA "em virtude da implementação da solução tecnológica dos METADADOS, (inserido pela Resolução 1.412/2020-TCM-BA, de 10 de dezembro de 2020) o sistema não demonstrou corretamente a linha **Total do Passivo**". Deve o Gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



proceder os devidos ajustes nas contas seguintes, de modo a atender a Resolução TCM nº 1.412/20 que trata da matéria.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1. Saldo em Caixa e Bancos

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa em atendimento ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18, indicando saldo em bancos de **R\$ 3.159.707,47**, divergindo em **R\$ 1.079,00** do registrado no Balanço Patrimonial (**R\$ 3.160.786,47**). Na defesa foi esclarecido que a diferença refere-se ao saldo da Câmara Municipal incorporado.

3.3.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, esse subgrupo registra saldo de **R\$ 301.266,41**, destacando-se a conta "Depósitos Judiciais" no valor de **R\$ 255.474,21**, que permanece sem movimentação desde o exercício passado.

Cumpra salientar, ainda, que foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

Reitera-se a Administração que adote ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

3.3.2. DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 90.652,02**, que representa apenas **0,75%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (**R\$ 12.071.320,02**).

O saldo ao final do exercício foi de **R\$ 12.648.506,08**, sendo **R\$ 3.754.893,05** da Dívida Ativa Tributária, e **R\$ 8.893.613,03** da Não Tributária, conforme explicitado abaixo:

Dívida Ativa(M)	Saldo Inicial	Movimento no Exercício						Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Arrecadação	Prescrição	Renúncia	Baixa	
Tributária (D)	R\$ 3.276.274,19	R\$ 243.638,84	R\$ 325.632,04	R\$ 90.652,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.754.893,05
Não Tributária (D)	R\$ 8.795.045,83	R\$ 0,00	R\$ 98.567,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.893.613,03
Total	R\$ 12.071.320,02	R\$ 243.638,84	R\$ 424.199,24	R\$ 90.652,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.648.506,08



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Mesmo o Gestor afirmando que "O Município vem adotando todas as medidas possíveis para incrementar a arrecadação da Dívida Ativa", apresentou apenas cópias das Leis nºs 146/2022 e 166/2023, referentes ao programa REFIS.

Na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual ínfimo de arrecadação de **0,75%** em 2022, no mesmo patamar dos últimos dois exercícios (0,84% em 2021 e 0,60% em 2020). Isto demonstra que as ações de cobrança, até o momento, não foram eficazes, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

*"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).

Registre-se que nenhuma ação de execução fiscal foi anexada aos autos relativa à Dívida Ativa Tributária. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, **para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis** se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, e em consonância com todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

3.3.3. DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 9.057.919,82**, com contabilização de precatórios de **R\$ 186.799,86**, devidamente comprovados por meio de certidões.

Ademais, foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



1.378/18, porém com valores **não correspondentes** aos registrados no Anexo 16, conforme demonstrado:

Especificação	Anexo 16	Comprovações	Diferenças
INSS	8.871.119,96	4.524.614,45	R\$ 4.346.505,51

Consta nos autos consulta eletrônica de parcelamento junto à PGFN (pág. 6). Contudo insuficiente para comprovar a regularidade da inscrição de **R\$ 4.346.505,51** por se tratar apenas de uma consulta eletrônica, não apresentar valor correspondente e por retratar a situação em 11/05/2022.

Na defesa anual o Gestor apresentou cópias do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, acompanhada de Termo de Parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (**R\$ 4.309.537,84, saldo devedor em 07/03/2023**), e cópias dos processos de pagamentos nºs 158 (**R\$ 18.388,00**) e 361 (**R\$ 18.579,67**), referente a amortização da dívida INSS nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, o que demonstra a correta inscrição no total de **R\$ 4.346.505,51**, sanando a impropriedade (Docs. nºs 189, 190 e 191).

Diante do exposto, será excluído do computo das Obrigações a Pagar x Disponibilidades Financeiras, item 8 - “Baixa Indevida de Dívida Flutuante” no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 4.346.505,51** mediante a comprovação apresentada na defesa anual.

3.3.4. RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **déficit** de **R\$ 246.187,53**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 18.565.608,15**.

O Quadro de Superávit/Déficit financeiro registra saldo negativo de **-R\$ 448.191,68**, que **não corresponde** ao Superávit financeiro no montante de **R\$ 2.559.833,68** (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



3.4.1. divergência de R\$ 15.531,38 no registro dos bens móveis adquiridos, verificada nos demonstrativos previstos nos itens 18 (R\$ 2.359.086,30) e 41 (R\$ 2.343.554,92), do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05 (Relação dos Bens Móveis adquiridos e Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis).

Em defesa o Gestor comprovou que parte dessa diferença refere-se a aquisição de bens realizada pela Câmara Municipal no valor de **R\$ 14.482,90** (Doc. nº 187), não esclarecendo na íntegra a diferença pontada. Deve a administração realizar os ajustes nos demonstrativos do exercício seguinte.

Foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e do Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo com o determinado no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (Doc. nº 187).

3.4.2. divergência de R\$ 415,45, entre o valor registrado na relação de Restos a Pagar Não processados de Exercícios Anteriores (R\$ 348.356,31) - Pasta "Entrega da UJ" doc.116 e o valor informado no Demonstrativo de Restos a Pagar (R\$ 348.781,76) – Anexo ao Balanço Patrimonial - Pasta "Entrega da UJ" doc.158.

Na defesa anual o Gestor alegou que estaria realizando os ajustes na conta Ajuste do Exercício Anterior. **Mantida impropriedade.**

3.4.3. inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio: repasses previstos (R\$ 101.560,67) não correspondentes ao total repassado (R\$ 101.892,46); No demonstrativo da Dívida Flutuante consta o registro de saldo anterior R\$ 935,16 e Inscrição de R\$ 935,16, totalizando R\$ 1.870,32, que foi registrado no item 5.6.3.2, como "obrigações a pagar de convênios de exercícios anteriores", visto que no exercício em exame não consta restos a pagar.

Na defesa anual o Gestor alegou que estaria realizando os ajustes na conta Ajuste do Exercício Anterior. **Mantido o achado auditorial.**

3.4.4. ausências de Notas Explicativas referente a conta Ajustes de Exercícios Anteriores no montante de R\$ 1.669.197,68;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Apesar das alegações apresentadas na defesa, não foram apresentadas as referidas Notas Explicativas, o que deve ser providenciado pelo Gestor nas contas do exercício seguinte.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

À luz dos demonstrativos contábeis e tomando como base o que foi informado no Sistema SIGA, a DCE confrontou os dados do passivo financeiro frente ao ativo financeiro, de modo a constatar se foram empenhadas despesas mas não pagas até o dia 31 de dezembro com suficiente disponibilidade de caixa. Nesta apuração, considerou ainda eventuais despesas cujos empenhos foram cancelados indevidamente e novamente empenhados no exercício seguinte como despesas de exercício anterior e dívidas indevidamente baixadas que compõem a dívida flutuante.

Conforme apurado pela Diretoria de Controle Externo – DCE, as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.236.578,67** são insuficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo negativo de **R\$ 2.350.573,56** (item 5.6.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 3.160.786,47	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 75.792,20	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.236.578,67	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 236.226,58	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$513.903,28	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$1.870,32	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 4.346.505,51	8
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 1.861.927,02	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 393.857,86	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 94.788,68	12
(=) Saldo	-R\$ 2.350.573,56	13



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Mediante esclarecimentos apresentados no tópico referente ao item 3.3.3. deste Relatório - **DÍVIDA FUNDADA**, deve ser excluído do item 8 Baixas Indevidas de Dívida Flutuante o valor de **R\$ 4.346.505,51**, passando a apresentar ao final um **saldo positivo de R\$ 1.995.931,95**, conforme demonstrado abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 3.160.786,47	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 75.792,20	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 3.236.578,67	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 236.226,58	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$513.903,28	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$1.870,32	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00	8
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.484.578,49	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 393.857,86	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 94.788,68	12
(=) Saldo	R\$ 1.995.931,95	13

Embora as contas presentes sejam relativas ao segundo ano de gestão, tal metodologia é aplicada pelo corpo técnico em todos os exercícios para o acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município, bem como na apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 no último ano de mandato, observando as orientações da Instrução Cameral n. 05/2011.

Registre-se que o Ministério Público de Contas, a exemplo das manifestações n. 1.789/2021, 1.224/2022, 1.228/2022, 1.236/2022, 1.652/2022, critica a análise promovida por esta Corte, justificando que *“não é propriamente de violação ou não do art. 42. A uma, porque não limita o exame aos últimos dois quadrimestres, já que verifica a indisponibilidade considerando todo o exercício. A duas, porquanto, não define em que momento considera contraída a despesa. A três, porque considera para a indisponibilidade despesas de outros exercícios – restos a pagar, restos a pagar de exercícios anteriores, DEA, etc”*.

Esclarece que *“o cotejo entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar (que nessa análise inclui até DEA e outras despesas que não se inserem no conceito técnico de restos a pagar) é uma*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



verificação mais ampla, mais abrangente do que a determinada pela LRF através do art. 42, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto relativamente ao momento ou ao tempo em que a despesa é contraída”.

Ao final o *Parquet* chama atenção que, “no exame realizado pelo TCM, pode acontecer de o gestor estar com indisponibilidade financeira, mas não violar o art. 42, seja porque a despesa não fora contraída nos últimos dois quadrimestres; seja porque sequer tenha havido a assunção de nova obrigação no período vedado, seja porque tenha disponibilidade para a nova obrigação contraída dentro dos últimos dois quadrimestres, mas não para outras anteriores”.

E arremata:

“De qualquer sorte, a nosso sentir, ambas as irregularidades, por sua gravidade, são passíveis de, por si só, comprometer o mérito das contas do gestor no último ano de mandato.

Assim, tanto a violação do art. 42 propriamente dita, quanto a indisponibilidade advinda da comparação entre a Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar, podem e devem levar a um Parecer Prévio de no sentido da rejeição, porque ambas possuem o mesmo fundamento: evitar que o gestor deixe herança fiscal ao seu sucessor”.

Por oportuno, vale trazer à baila que, a Assessoria Jurídica desta Corte por meio do Parecer n. 00765-22, exarado no Processo n. 10.026e21, ao tecer críticas ao texto do artigo ora analisado, alerta que a Instrução Cameral n. 005/2011, atualmente aplicada pela Área Técnica, estabelece orientações não só a respeito ao cumprimento do art. 42 da LRF, mas também da manutenção do equilíbrio fiscal, sendo assim, para a AJU, **faz-se necessário se delimitar quais dos pressupostos por ela previstos dizem respeito somente ao cumprimento do art. 42.**

Também enfatiza que a vedação do art. 42, da LRF, **se restringe a**, nos dois últimos quadrimestres do mandato, assumir obrigações que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



E, seguindo entendimento semelhante ao esposado pelo Ministério Público de Contas, a AJU pondera pela necessidade de que análise técnica distinga o déficit financeiro decorrente de assunção de obrigações sem disponibilidade de caixa **fora desse período vedado, situação que haverá violação ao equilíbrio fiscal e não um descumprimento do art. 42 da LRF**, fornecendo assim subsídios suficientes para o Relator impugnar tal item da Prestação de Contas.

De fato, observamos que cálculo atual adotado pela Diretoria de Controle Externo, **quando aplicado no último ano de gestão**, aborda somente o endividamento global do Município, sem a necessária clareza que evidencie se os compromissos sem amparo de caixa tratam-se de novas obrigações assumidas pelo Prefeito nos últimos oito meses do mandato, nos termos do art. 42 da LRF, *in verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esta Relatoria compartilha a mesma concepção da Assessoria Jurídica deste TCM, e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a legislação de regência é clara a respeito do momento exigido para efeito do art. 42 da LRF, **não podendo o gestor ser responsabilizado na hipótese de não ter assumido obrigação de despesa nos últimos oito meses do final de mandato.**

Neste diapasão, uma vez não identificada obrigação assumida pelo gestor nos últimos oito meses do final do mandato, mas apresentada insuficiência financeira decorrente de empenhos gerados fora do período vedado, no nosso sentir, não há que se falar em responsabilização pelo art. 42 da LRF, mas sim violação ao equilíbrio fiscal, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF, cuja gravidade deve ser apreciada no caso concreto, de acordo com a materialidade e relevância no contexto da prestação de contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Pelo exposto, considerando o novo período de mandatos municipais (2021 - 2024), penso que é necessário que esta Corte de Contas busque reabrir o debate acerca da interpretação do art. 42 da LRF, com a participação do Ministério Público de Contas e o auxílio do corpo técnico/jurídico, com suficiente antecedência para ser aplicada na análise das prestações de contas anuais de governo e de gestão do exercício de 2024, ante a premente necessidade de adequação das normas internas de regência, a exemplo da Instrução Cameral n. 05/2011, apontada pela Assessoria Jurídica deste TCM.

3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **15,28%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal nº 40/2001, art. 3, II.

3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. EDUCAÇÃO

4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 10.631.824,26**, correspondentes a **26,33%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **75,19%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 6.483.819,03**, na remuneração de profissionais da educação

15



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 8.623.062,23**.

O Município arrecadou **R\$ 1.557.388,12** de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em *despesas de capital na rede de ensino municipal* e no *ensino infantil* o correspondente a, respectivamente, **16,40%** e **100%** da Complementação – VAAT, atendendo ao mínimo estabelecido nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/20 e 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Registre-se que foi apresentado na defesa anual cópia do parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 192).

4.1.2.2. DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO:

Conforme estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Diretoria de Controle Externo, com base nas informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), aponta que o Município deixou de aplicar no exercício **R\$ 7.957,51**, correspondendo a **0,09%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **17,31%** (**R\$ 3.232.233,43**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Foi apresentado na defesa anual cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 178).

4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 1.112.455,27**, cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal em 2022 (**R\$ 20.651.667,52**) representou **50,65%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 40.776.088,05**), em cumprimento ao art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	58,84%	52,87%	45,80%
2021	42,59%	43,07%	49,10%
2022	51,56%	51,81%	50,65%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 726.943,28** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



4.4.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame **não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021**, portanto, não se aplicam a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.

4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que "até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais".

5. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2022 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

6. DECLARAÇÃO DE BENS

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2022, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

CONTAS DE GESTÃO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com Relatório de Contas de Gestão, apenas uma prestação de contas mensal da Prefeitura de Muniz Ferreira foi entregue fora do prazo, competências dezembro/2022, prejudicando o efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional de Controle Externo, que deve ser motivo de advertência ao Gestor.

Além disso, a DCE registrou 15 pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09, a exigir maior atenção da Administração.

2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, especificamente nas rubricas ICMS (R\$ 1.529,04) e IPVA (-R\$ 1.529,04), conforme tabela abaixo, não tendo o gestor enfrentado na defesa o achado de auditoria.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
ICMS	R\$ 2.571.760,32	R\$ 2.573.289,36	1.529,04
IPVA	R\$ 259.618,71	R\$ 258.089,67	-1.529,04

3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

4. RELATÓRIOS DA LRF

Tem-se comprovado nos autos a publicação dos **Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)** e dos **Resumidos de Execução**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$ 3.000,00
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$ 28.800,00
18186e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	02/01/2021	R\$ 3.000,00
08024e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	29/07/2021	R\$ 1.500,00
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$ 6.000,00
03503e18	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	27/06/2019	R\$ 14.400,00
06504e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 7.000,00
06504e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 36.000,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2020	R\$ 6.000,00
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	10/10/2020	R\$ 36.000,00
10284e21	MARIA MEIRE MOTA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	08/01/2022	R\$ 2.000,00
19297e21	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	14/10/2022	R\$ 1.000,00
08041e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	30/10/2022	R\$ 1.500,00

Informação extraída do SID em 20/07/2023.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02315e16	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	28/01/2017	R\$ 95.980,00
07690-08	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	27/01/2009	R\$ 1.514.883,63
07779-08	MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	15/05/2009	R\$ 2.581,18
08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2018	R\$ 393.107,36
08124-15	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2016	R\$ 188,17
08513-09	ANTONIO GERSON QUADROS DE ANDRADE	Prefeito/Presidente	N	N	06/12/2009	R\$ 196,35
06504e20	WELLINGTON SENA VIEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	17/09/2022	R\$ 1.091,23

Informação extraída do SID em 20/07/2023.

Na defesa, o Prefeito apresentou três Ações de Execução Fiscais que o município ingressou contra o ex-Gestor Sr. Clovis dos Santos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Penine, no intuito de comprovar as cobranças referentes as multas ns. **08050e17** (R\$ 3.000,00 e R\$ 28.000,00), e dos ressarcimentos ns. **02315e19** (R\$ 95.980,00), **08050e17** (R\$ 393.107,36) e **08124-15** (R\$ 188,17), que deverão ser disponibilizadas para exame da Área Técnica (Docs. nºs 194 a 196 da pasta Defesa da UJ). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Registre-se ainda que foi apresentado ofício referente a Notificação Extrajudicial notificando o Sr. Wellington Sena Vieira, acerca de débitos no valor total de **R\$ 225.474,21**, porém, sem documentos complementares que pudessem identificar a origem dos débitos, o que não sana a impropriedade nesse particular.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 306.887,68**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Processo
----------	-------------------	----------	-----------	----------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



08050e17	CLOVIS DOS SANTOS PENINE	FUNDEB	R\$ 153.443,84	08050e17
05065e19	WELLINGTON SENA VIEIRA	FUNDEB	R\$ 153.443,84	05065e19
TOTAL			R\$ 306.887,68	

Informação extraída do SID em 20/07/2023.

A defesa não se manifestou, ficando pendentes de restituição **R\$ 306.887,68** glosados em exercícios anteriores, o que vai ser motivo de **ressalva**.

Esta relatoria reitera ao Prefeito que proceda à reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à conta do FUNDEB, ressaltando-se que eventual nova omissão vai incorrer em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

Alerta-se o Gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 067/2016** fixou os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$ 10.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente, para os exercícios financeiros de 2017 a 2020.

O Corpo Técnico destaca que não foi identificada na prestação de contas lei municipal disciplinando os referidos subsídios para a legislatura de 2021 a 2024. Deste modo, considerou-se como parâmetro/critério para a análise os valores estabelecidos na Lei n. 347/2016.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos em todos os meses, caracterizando o **descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09**, uma vez que não foram inseridos dados dos pagamentos realizados.

Quanto aos processos de pagamentos constantes no e-TCM relativo ao Prefeito, verificou-se que não foram apresentados em nenhum mês, **havendo o descumprimento dos arts. 7º, I, e art. 14 da Resolução 1.379/2018**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



No que diz respeito ao Vice-Prefeito, consoante dados foi informado a título de subsídio o montante pago foi de R\$ 72.000,00, **não atendendo os limites legais**, uma vez que se identificou um pagamento a maior de R\$ 12.000,00.

O Gestor na se manifestou sobre a impropriedade. Assim sendo, considerando os apontamentos do corpo técnico que indicam possivelmente a ocorrência de pagamentos lesivos ao erário, a matéria deve ser objeto de exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte em autos apartados, devendo ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 6ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

7.1. contratação da prestação de serviços de assessoria contábil (Inexigibilidade nº 002/2022 – R\$ 226.000,00), sem comprovação da singularidade dos objetos, em desacordo com o inc. II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à ausência de singularidade do objeto na INEX nº 002/2022, questionada no “Achado 000771”, a Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

Ocorre que a recente **Lei nº 14.039¹, de 17/09/2020**, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu

¹ A lei “*altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade*”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



seja comprovada a notória especialização do profissional empresa contratado².

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* –, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga à INEX 002/2022, cujo entendimento já foi compartilhado pela 1ª Câmara, no julgamento das contas das Câmaras Municipais de Barra do Mendes (Processo e-TCM nº 10169e21), em 03/11/2021 e de Nova Viçosa, em 10/11/2021 (Processo e-TCM nº 10229e21).

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitação, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

7.2. Contrato nº 003/2022-C – NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda (R\$ 9.875,00) cadastrado no SIGA e não encaminhado para o e-TCM;

Foi apresentado na defesa anual cópia do citado contrato, sanando a impropriedade (Doc. nº 183).

7.3. despesa de R\$ 15.362,87 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias no mês de março.

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV. A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, **passível de ressalva**.

2 *“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



8. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

No tocante a Transparência Pública, o Tribunal de Contas dos Municípios, segundo ditames da Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informações e Decreto Federal n. 7.185/2010, publicou a Resolução TCM nº 1.426/2021, que dispõe sobre a avaliação de dados e informações nos Portais de Transparência dos Municípios do Estado da Bahia. Em sintonia com o art. 3º da Resolução sobredita, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

Por outro lado, o TCM vem viabilizando ações com vistas a orientar os gestores, no intuito do cumprimento da citada norma de regência, especialmente em se tratando do primeiro ano de mandato.

Nesse sentido, alerta-se a Gestão Municipal para o devido cumprimento do quanto estabelecido na legislação relativa a Transparência Pública, notadamente a Lei Complementar n. 131/2009, Lei de Acesso a Informação e Decreto Federal n. 7.185/2010 e Resolução TCM n. 1.426/2021, com a regularização do portal de transparência da Prefeitura Municipal, de modo a evitar as sanções previstas nas normas de vigência reportadas.

9. DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas um Termo de Ocorrência (Processo nº 07424e22), e uma Tomada de Contas Especial contra o **Sr. Gileno Pereira dos Santos**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia Nº



de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da Prefeitura de **MUNIZ FERREIRA**, exercício financeiro de 2022, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Gileno Pereira dos Santos**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa, que representa apenas **0,75%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2021 (**R\$ 12.071.320,02**);
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta específica do FUNDEB de valores relativos a glosas de exercícios anteriores por desvio de finalidade (**R\$ 306.887,68**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- contabilização de créditos adicionais suplementares antes da publicação dos respectivos decretos financeiros de abertura;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



- existência de déficit orçamentário, contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º);
- impropriedades identificadas nos Demonstrativos Contábeis, conforme relatadas no item 3.4 (Contas de Governo) deste decisório;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item "Acompanhamento da Execução Orçamentária");

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração **advertida** a adotar providências no sentido de evitar a reincidência das impropriedades apontadas e atender às determinações consignadas neste Decisório.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir, com recursos municipais, **R\$ 306.887,68** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Resolução TCM n 1282/09;

- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no item 5.1 das Contas de Gestão (Docs. nºs 194 a 196 da pasta Defesa da UJ);
- examinar a documentação atinente à remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme definido item 6 das Contas de Gestão, lavrando Termo de Ocorrência.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Nelson Pellegrino
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CEP 44.570-000



**PARECER Nº 002/2024 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA-BAHIA.**

“Dispõe sobre o Julgamento das contas do Município de Muniz Ferreira relativas ao Exercício Financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. GILENO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal e dá outras providências.”

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE MUNIZ FERREIRA, no uso de suas atribuições e nos termos do §1º do artigo 50º do Regimento Interno desta casa, apresenta o parecer abaixo:

Trata-se de Julgamento das contas de Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, remetidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, cujo Parecer Prévio emitido por aquele Colegiado em que “Opinaram **pela aprovação, porque regulares**, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Srº **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, que emitirá Parecer pela Constitucionalidade da matéria, no prazo de 07 (**sete**) dias, a partir do recebimento deste.

Referidas contas, encaminhadas a esta Câmara Municipal, em cumprimento ao quanto disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, as quais, após regular tramitação, foram submetidas ao crivo desta Comissão para o seu regular opinativo em atenção ao quanto contido nos § 1º do art. 50º do Regimento Interno desta Casa.

Disciplina o art. 50º, do Regimento Interno o seguinte:

Art. 50º - A Competência de cada Comissão Permanente, decorre da matéria compreendida em sua denominação, dentre outras que com ela guardem semelhança ou proximidade, incumbindo especificamente:

I – à Comissão de Justiça e Redação Final:

§1º - A Comissão de Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovado pelo plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Diante do fato, e do opinativo desta Comissão, recomendamos que seja enviada cópia do Parecer Prévio do TCM a Comissão de Finanças e

Orçamentos, para que conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, notifique o Gestor das contas para que no prazo estabelecido, apresente sua defesa, respeitando o direito de defesa, dos princípios constitucionais, tal como previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Nessas condições, deverá o Gestor das contas, após encaminhamento da Comissão de Finanças e Orçamentos, para que no prazo de 15 (**quinze**) dias corridos, assim querendo, apresentar defesa, provas e eventuais documentos referentes a prestação de contas prestadas perante ao TCM, assim demonstrada através do Processo do TCM nº 07860e23, publicado no dia 08.11.2023, de responsabilidade do Srº **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, em que "Opinaram **pela aprovação, porque regulares**, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

Apresentada defesa, e após o respectivo opinativo da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, encarregada de sugestão de Decreto Legislativo, que ainda poderá pugnar por nova ouvida do ex-prefeito, que logo após será submetida ao crivo dos edis desta Casa de Leis.

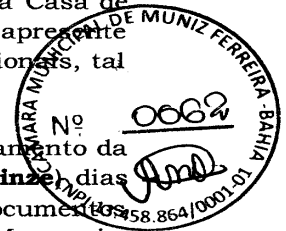
Câmara Municipal de Muniz Ferreira, em 20 de agosto de 2024.

1 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Presidente da CJRF


VALMIR DE JESUS SANTOS
Relator da CJRF


IVONICE FIGUEIREDO S. PRAZERES
Membro da CJRF





Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CE



OF.GAB.CMMF-Nº.103.

MUNIZ FERREIRA-BA, EM 20 DE AGOSTO DE 2024

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal e §§1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 100 da Constituição do Estado da Bahia, encaminho a Comissão de Finanças e Orçamento, Processo TCM nº TCM nº 07860e23, publicado no dia 08.11.2023, de responsabilidade do Srº **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, em que "Opinaram **pela aprovação, porque regulares**, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, quando na oportunidade V. Senhoria após consultar e deliberação dos demais pares da Comissão, notificará o Gestor das Contas para que no prazo de 15 (**quinze**) dias, a partir do recebimento deste, fará o seu pronunciamento/defesa.

Desde já, renovamos nossos protestos de elevada estima.


BARTOLOMEU ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Recebemos

Em, 22 / 08 / 2024


Presidente da CFO

A Ilmª. Srª.

IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZRES

MD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

NESTA



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 21 de agosto de 2024.

CI: Nº 002-2024

Assunto: CONVITE

Presada Senhora;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 002/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca do Processo TCM nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para que seja notificado para apresentação de Defesa Prévia do respectivo Processo Administrativo nº 002/2024, relativa a Prestação de Contas, exercício financeiro de 2022.

Data e horário da reunião: 27/08/2024 (**terça- feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

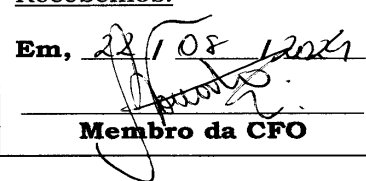
Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

A Ilmº Srº
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
MD. Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, 22/08/2024


Membro da CFO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CEP 44.575-000



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 21 de agosto de 2024.

CI: Nº 001-2024

Assunto: CONVITE

Senhor Relator;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 002/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca do Processo TCM nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, para que seja notificado para apresentação de Defesa Prévia do respectivo Processo Administrativo nº 002/2024, relativa a Prestação de Contas, exercício financeiro de 2022.

Data e horário da reunião: 27/08/2024 (**terça-feira**) às 17:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão

Ao Ilmº Sr.
EDGAR CARLOS ALVES SILVA
MD. Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, 22 / 08 / 2024


Relator da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 – Centro
CNPJ – 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira – Bahia



**Ata da Comissão de Finanças e Orçamento,
referente ao Parecer Prévio nº 07860e23,
relativas à conta anual do exercício
financeiro de 2022.**

Ao 27 (**vigésimo sétimo**) dia do mês de agosto de 2024, às 17:00 (**dezessete horas**) na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Edis **Ivonicé Figueiredo Santos Prazeres - Presidente, Edgar Carlos Alves Silva - Relator e Raimundo Nonato Jesus da Silva - Membro**. Constando que havia quórum legal a Senhora Presidente declarou aberta a reunião. Na **ORDEM DO DIA** foi instaurado o **Processo Administrativo nº 002/2024**, que tem a finalidade de proceder ao julgamento da conta do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito **GILENO PEREIRA DOS SANTOS** – Parecer do TCM nº 07860e23. Após deliberação dos Membros da Comissão e observando os ditames a segurem seguidos assim descritos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, deliberaram pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 002/2024, para que seja encaminhado todo o processo as mãos do Chefe do Poder Executivo, tendo como gestor o Senhor **GILENO PEREIRA DOS SANTOS** para que no prazo de 15 (**quinze**) dias corridos, possa apresentar defesa prévia, em observância o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata do contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais, que asseguram que todas as partes tenham a oportunidade de serem ouvidas e defenderem seus interesses de forma transparente e justa.

A Comissão:


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -


EDGAR CARLOS ALVES SILVA
Relator


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Membro



Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 – Centro
CNPJ – 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira – Bahia



OF.CFO Nº. 002/24

MUNIZ FERREIRA, EM 28 DE AGOSTO DE 2024

Presado Senhor,

Recebido em 28/08/24
Prefeitura de Muniz Ferreira

Na sessão ordinária do dia 20 de agosto de 2024, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento, a Prestação de Contas do Município de **MUNIZ FERREIRA**, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, para o regular parecer, servimo-nos do presente para entregar-lhe cópia do referido Processo TCM nº 07860e23, publicado no dia 08.11.2023, em que "Opinaram **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2022, para querendo, **manifestem opinativo perante essa comissão**, no prazo de até 15 (**quinze**) dias **a contar do recebimento**."

Lembramos que V. Sa. poderá apresentar a esta Comissão, querendo, sugestões, por escrito, sobre itens da prestação de contas sob exame, a despeito do julgamento em Plenário, após regular defesa do Prefeito cujas contas encontra-se em apreciação.

Desde já, renovamos nossos protestos de elevada estima.

Ivonce Figueiredo Santos Prazeres
IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

Ao Exmº. Sr.
GILENO PEREIRA DOS SANTOS
D.D Prefeito Municipal
NESTA

Ofício s/n

Muniz Ferreira, 02 de Setembro de 2024.



A Ilma. Sr^a.

Ivonicé Figueiredo Santos Prazeres

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal Muniz Ferreira –
BA.

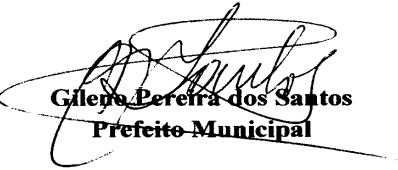
Assunto: Defesa das Contas do Exercício Financeiro de 2022.

Presada Senhora,

Servimos do presente para em resposta ao OFÍCIO CFO Nº 002/2024/GP datado de 28 de agosto de 2024, enviar em anexo, a Defesa Escrita referente às Contas do Exercício Financeiro de 2022, da Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira - BA, tendo em vista o processo de julgamento por parte desta Augusta Casa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Gileno Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

Recebido em 03-09-2024
Ivonicé Prazeres

DEFESA ESCRITA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ref. PROCESSO TCM Nº 07860E23, PUBLICADO NO DIA 08.11.2023, EM QUE SE OPINARAM PELA APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS, DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.



MOTIVAÇÃO: Processo Administrativo Nº 002/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

RESPONSÁVEL: Gileno Pereira dos Santos

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 - PROCESSO TCM Nº 07860e23.

Submetido o parecer prévio em destaque emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o Prefeito Municipal de Muniz Ferreira, **Gileno Pereira dos Santos**, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar **DEFESA ESCRITA** no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Muniz Ferreira, exercício de 2021, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e abordagens levantadas no aludido parecer, como abaixo segue:

De início, destaca-se que o art. 31 da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito.

A norma constitucional encontra-se repetida na Constituição do Estado da Bahia (art. 71), que reservou à Câmara Municipal a competência para julgar a prestação de contas entregues anualmente pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

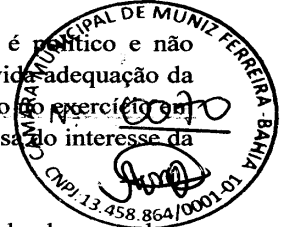
Importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentaria, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento,

que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Portanto, como já foi dito, o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do Prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do município de Muniz Ferreira.



Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que é **HUMANA E ADMINISTRATIVAMENTE** impossível não haver qualquer espécie de falha no dia a dia da Administração, principalmente quando se trata de matéria de ordem operacional. É fato incontestável que falhas acontecem e que, normalmente, essas falhas chegam ao conhecimento do gestor após a análise da prestação de contas realizada pelo TCM/BA.

Pois bem, nobres julgadores, as falhas apontadas, nas Contas de Governo do Município de Muniz Ferreira no exercício de 2022, sob a responsabilidade do petionário, não resultaram no descumprimento das políticas públicas, tampouco comprometeram os interesses do município, uma vez que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em falhas técnicas e de natureza contábil, mas que foram devidamente justificadas/sanadas, sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentaria Anual e o atingimento de metas estabelecidas.

Como muito bem demonstrado pelo Órgão Técnico, **as contas apresentadas devem ser aprovadas por essa E. Casa de Leis.**

A primeira noção que se deve ter no presente estudo é que o julgamento das contas anuais municipais é uma matéria de índole constitucional, assim garante o art. 31, da CF/88, que contempla esse procedimento como uma forma de fiscalização dos recursos públicos, mediante controle externo (Poder Legislativo controlando os atos do Poder Executivo), cuja atribuição é cometida à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas. Sendo que o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal perante a Câmara Municipal de Vereadores tem sido objeto de grandes controvérsias, precipuamente no âmbito judicial, em que se coloca em testilha a necessidade da observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, a observância à fundamentação das decisões nesse julgamento, muito embora já tenha se posicionado de forma positiva a Corte Suprema.

Destarte, pretende-se com a presente defesa em demonstrar que é imprescindível a oportunidade, pela Câmara Municipal, do efetivo exercício do direito de defesa ao gestor responsável pela prestação de contas, sob pena de o procedimento ser considerado nulo de pleno direito, fato esse aqui exposto que a Câmara Municipal, expediu notificação através do Processo Administrativo, para que eu possa manifestar interesse na apresentação de defesa prévia.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portando Senhora Presidente e demais Vereadores desta casa legislativa, verifica-se que a Constituição da República atribui competências ao Poder Legislativo Municipal (**julgar as contas**) e ao Tribunal de Contas (**emitir parecer prévio**). Entrementes, a titularidade do controle externo das contas é do Legislativo Municipal, o qual realiza o efetivo julgamento das contas, já o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliador, competindo-lhe apreciar as contas, mediante a emissão de parecer prévio.

Não obstante a importância desses órgãos, importante deixar claro que o presente estudo se concentra no julgamento das contas perante ao Poder Legislativo Municipal, sendo apenas pertinente compreender que o julgamento neste órgão ocorre somente após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

O julgamento das contas é uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara Legislativa Municipal, revestindo-se de um caráter político-administrativo, como bem acentuado, em escorregada lição, por Meirelles (2006, p. 608):

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a **Constituição Federal**, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito (...).

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da **Constituição Federal**, que assim prescreve:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precisamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

Outrossim, importa asseverar que não se pode, indubitavelmente, julgar alguém sem que a este seja assegurada a ampla possibilidade de se defender. Subtrai-se tal garantia do chamado *due process of law*, plenamente acolhido por grande parte dos Estados, notadamente por aqueles de conotação de Estado Democrática de Direito.

A efetiva observância à garantia constitucional do *due process of Law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara de Vereadores, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão de os efeitos das deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do prestador de contas afetado pela rejeição das contas.

Como se extraiu do expediente que tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado da Bahia registrado sob o Processo TCM nº 07860e23, a movimentação financeira do Município de Muniz Ferreira, no preterido exercício atendeu os mandamentos constitucionais, respeitando os índices determinados por legislação e a regulamentação fiscal dos temas debatidos, abaixo descrito:

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 138, de 16/12/2021 aprovou o orçamento para o exercício de 2022, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 40.505.300,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de nos valores de, R\$ 32.446.779,22 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.058.520,78 da Seguridade Social.

Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos encontrados nos autos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 25.694.388,00, sendo R\$ 20.503.929,35 por anulação de dotações, R\$ 1.672.152,00 através de superávit financeiro, e R\$ 3.518.306,65 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022,.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$ 183.000,00, sendo R\$ 21.000,00 por superávit e R\$ 162.000,00 por excesso de arrecadação, dentro dos limites da Lei nº 158/2022; e

ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$ 115.149,26, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2021.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

EDUCAÇÃO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação R\$ 10.631.824,26, correspondentes a **26,33%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “**Restos a Pagar**”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **75,19%** dos recursos, correspondentes a R\$ 6.483.819,03, na remuneração de profissionais da educação básica, quando o mínimo exigido é de 70%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de R\$ 8.623.062,23.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 3.232.233,43, correspondente a 17,31% dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Foi apresentado na defesa anual cópia do parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18 (Doc. nº 178).

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Conforme Relatório Técnico a Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo R\$ 1.112.455,27 cumprindo, portanto, o legalmente estipulado.

EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

O Relatório de Contas de Governo – RGOV consignou que no exercício sob exame o total da despesa com pessoal, incluindo a Instrução 003/2018, representa os percentuais de 51,56% (1ª Quadrimestre), 51,81% (2ª Quadrimestre) e 50,65% (3º Quadrimestre). Registra-se que nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da LRF.



A despesa com pessoal em 2022 (R\$ 20.651.667,52) representou 50,65% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 40.776.088,05), em cumprimento ao art. 20º, III, b, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DO PEDIDO

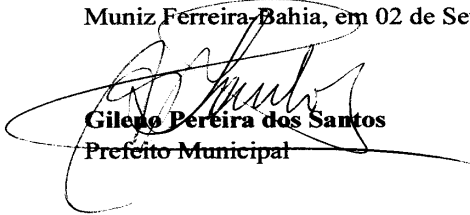
Assim, por ser **JUSTO, RAZOÁVEL** e de **INTERESSE PÚBLICO**, requer o julgamento de **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Muniz Ferreira, sob minha responsabilidade, referente ao exercício financeiro de 2022, e que merecem, conforme já dito, parecer pela regularidade do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, e por esta Casa Legislativa.

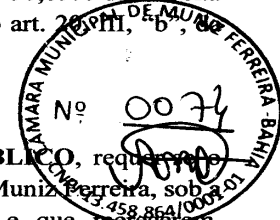
Por oportuno, o Peticionário fica a disposição se necessário for, pela realização oral na data de julgamento a ser designada a requer expressamente sejam todas as informações feitas pessoalmente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Muniz Ferreira, Bahia, em 02 de Setembro de 2024.


Gileno Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PROCESSO TCM Nº 12077e22



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 – Centro
CNPJ – 13.458.864/0001-01
Muniz Ferreira – Bahia

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu “**in albis**”, onde o prazo para manifestação da Defesa Prévia, do Senhor **Gileno Pereira dos Santos** responsável pelas contas anuais de 2022, fora apresentado dentro do prazo. Portanto cabendo a esta Comissão de Finanças e Orçamento encaminhar “**Despacho**” para o Sr. **Bartolomeu Alves dos Santos Júnior**, para que adotasse as medidas cabíveis e dando publicidade aos atos, ou seja que publicado todo o processo, relativa a conta anual de 2022, no Diário Oficial da Câmara pelo período de 15 dias na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira, para que todos possam examinar e apresentar questionamentos, no prazo de disponibilidade pública. O contribuinte, que desejar exercer este direito, deverá apresentar-se na sede da Câmara Municipal das 08 às 12h, munido de seu Título Eleitoral, e de um documento de identificação com foto, com requerimento próprio para este fim.

Muniz Ferreira-Bahia, em 04 de setembro de 2024.

A Comissão:


Ivonice Figueiredo Santos Prazeres
- Presidente da Comissão

Edgar Carlos Alves Silva
Relator


Raimundo Nonato Jesus da Silva
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 04 de setembro de 2024.

CI: Nº 003-2024

Assunto: CONVITE

Senhor Relator;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 002/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca da resposta em tempo hábil da notificação do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, conforme conta no Processo TCM nº 07860e23.

Data e horário da reunião: 06/09/2024 (**sexta- feira**) às 11:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES

- Presidente da Comissão

Ao Ilmº Sr.
EDGAR CARLOS ALVES SILVA
MD. Relator da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, ____ / ____ / ____

Relator da CFO



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Muniz Ferreira
CNPJ: 13.458.864/0001-01
Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-BA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MUNIZ FERREIRA-BAHIA, 04 de setembro de 2024.

CI: Nº 004-2024

Assunto: CONVITE

Presado Senhor;

Pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar de uma reunião para deliberarmos sobre os seguintes assuntos:

➔ Cumprimento de prazo pelo gestor **Gileno Pereira dos Santos**, concernente ao Processo TCM nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, Discussão e Deliberação do Referido Processo Administrativo nº 002/2024;

➔ Cumprimento aos dispositivos legais e constitucionais, convocamos os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, para apreciação acerca da resposta em tempo hábil da notificação do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, conforme conta no Processo TCM nº 07860e23.

Data e horário da reunião: 06/09/2024 (**sexta- feira**) às 11:00 horas.

Local: Câmara Municipal de Muniz Ferreira

Atenciosamente;

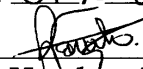

IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES

- Presidente da Comissão -

A Ilmº Srº
RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
MD. Membro da Comissão de Finanças e Orçamento.
NESTA

Recebemos:

Em, 04/Set / 24


Membro da CFO



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Muniz Ferreira

CNPJ: 13.458.864/0001-01

Rua 30 de Julho, s/nº 168, Centro-Muniz Ferreira-Bahia-CEP 44.575-000



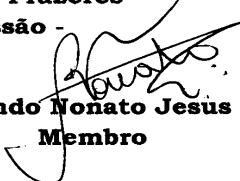
**Ata da Comissão de Finanças e Orçamento
referente ao Processo TCM/BA nº 07860e23,
relativas às contas anual do exercício
financeiro de 2022, do Prefeito Gileno Pereira
dos Santos, Discussão e Deliberação do
Referido Processo Administrativo nº
002/2024.**

Aos 06 (**seis**) dias do mês de setembro de 2024, às 11:00 (**onze horas**) na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira-Bahia, no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos Edis **Ivonce Figueiredo Santos Prazeres - Presidente, Edgar Carlos Alves Silva - Relator** e **Raimundo Nonato Jesus da Silva - Membro**. Constando que havia quórum legal a Senhora Presidente declarou aberta a reunião. Na **ORDEM DO DIA** em continuidade ao **Processo Administrativo nº 002/2024**, que tem a finalidade de proceder o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito **Gileno Pereira dos Santos**, quando o mesmo em tempo hábil apresentou a Defesa Prévia, relativa ao Processo TCM/BA nº 07860e23, relativas às Contas do Exercício Financeiro de 2022, onde o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios "Opinaram **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **MUNIZ FERREIRA**, por fim a citada comissão redigiu documento certificando que tudo transcorreu normal, onde o prazo para manifestação da Defesa Prévia, do Senhor **Gileno Pereira dos Santos** responsável pelas contas anuais de 2022, resolveu que iria redigir um "**Despacho**" e em seguida iria encaminhar uma solicitação à Presidência da Casa, para que adotasse as medidas, para que publique todo o processo, relativa a conta anual de 2022, no Diário Oficial da Câmara pelo período de 15 dias na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira, para que todos possam examinar e apresentar questionamentos, no prazo de disponibilidade pública. O contribuinte, que desejar exercer este direito, deverá apresentar-se na sede da Câmara Municipal das 08 às 12h, munido de seu Título Eleitoral, e de um documento de identificação com foto, com requerimento próprio para este fim.

A Comissão:


Ivonce Figueiredo Santos Prazeres
- Presidente da Comissão -

Edgar Carlos Alves Silva
Relator


Raimundo Nonato Jesus da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA

Rua 30 de Julho, s/nº, CEP 44.575-000 – Centro

CNPJ – 13.458.864/0001-01

Muniz Ferreira – Bahia

**EDITAL DE DISPONIBILIDADE DE PÚBLICA
Nº 009/2024**

**“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE
PÚBLICA DAS CONTAS ANUAIS DE 2022 DO
MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA SOB
JULGAMENTO”.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, ESTADO DA BAHIA**, e a Comissão de Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, **FAZ SABER** a todos que tomarem conhecimento e de alguma forma se interessarem pelo presente, especialmente a **TODOS OS CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA** que se encontra disponível a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**, de responsabilidade do Gestor Sr. **GILENO PEREIRA DOS SANTOS**, pelo período de 15 dias na sede da Câmara Municipal de Muniz Ferreira, para que todos possam examinar e apresentar questionamentos, no prazo de disponibilidade pública.

O contribuinte, que desejar exercer este direito, deverá apresentar-se na sede da Câmara Municipal das 08 às 12h, munido de seu Título Eleitoral, e de um documento de identificação com foto, com requerimento próprio para este fim.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA-BAHIA, em 06 de Setembro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.


IVONICE FIGUEIREDO SANTOS PRAZERES
- Presidente da Comissão -

EDGAR CARLOS ALVES SILVA
Relator


RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA
Membro